



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201973000952

Distribuição: 22/04/2019

Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Competência: 1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras

Classe: Procedimento Comum

Fase: RECURSO

Situação: Julgado

Processo Principal: *****

- #### **Assuntos**

Part Two: Results

Requerente: VAGNER DA SILVA SANTOS

Endorsements:

Endereço:
Complemento:

Complex

Cidade: LARANJEIRAS Estado: SE CEP: 49170000

Recorrente(s): Advogado(s): ELTON SOARES DIAS, 10230/SE

Requerente: Advogado(a): EELTON SOARES DIAS 10269/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO PRIVAT S.A.

Enderço: RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR

Endereço: RUA SENADOR
SANTOS LIMA, 53 ANDAR

Complemento: 5º

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031201



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201973000952, referente ao protocolo nº 20190418162801894, do dia 18/04/2019, às 16h28min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez, Ato Ilícito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA __ VARA DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE.**

VAGNER DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão (desempregado), portador do RG nº 35285923 SSP/SE, CPF nº 063.084.745-25, residente e domiciliado na Rua Comandaroba, nº 11, bairro Comandaroba, Laranjeiras/SE, CEP nº 49.170-000, vem através de seu advogado e procurador *in fine*, (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urquiza Leal, nº 88, Bairro Salgado Filho, Aracaju/SE, local onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para propor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE
DANO MORAL**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº 09248608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-201, pelos fatos que a seguir expõe:

**QUANTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
(ARTIGO 319, INCISO VII DO NOVO CPC)**

01. O Requerente opta pela não realização de audiência conciliatória (artigo. 319, inciso VII do novo CPC).

I - DOS FATOS

02. O Requerente conduzia uma motocicleta Honda/CG FAN 125 placa IAL 4195, ano e modelo 2009, cor preta, chassi 9C2JC41109R501075, quando trafegava pela Rodovia Valter Franco, colidiu com outra motocicleta, o outro condutor envolvido no acidente se evadiu do local, em virtude do acidente o Requerente, sofreu fratura na perna em dois lugares, relato obtido através do B.O em anexo, após o incidente foi levado pelo SAMU até a unidade de suporte básico de Laranjeiras e depois foi removido para o HUSE - Hospital de Urgência de Sergipe, conforme vemos da declaração da SAMU em anexo.

03. Em virtude do acidente, o Requerente deu entrada no HUSE, conforme relato dos médicos no prontuário em anexo, o paciente sofreu, fratura na tíbia, sendo internado para o tratamento cirúrgico, onde precisou colocar um fixador externo com fixador transarticular, conforme atestado pelo Dr. Rodrigo O. Passos - CRM 4808 - Ortopedista Traumatologista, na ficha de ato cirúrgico, apesar dos cuidados médicos o Requerente ficou com sequelas definitivas.

04. Conforme podemos ver no relatório médico em anexo, os problemas de saúde do Requerente são graves, e o incapacitaram definitivamente, conforme atestado pelo doutor Sergio Cavalcanti - Ortopedista CRM 1822, que através de exame feito no Requerido, detectou que o mesmo tem dificuldade de flexão do seu membro lesionado.

05. Apesar de toda a documentação e provas, comprovando o acidente de trânsito e comprovando as sequelas deixadas pelo acidente, a Requerida negou o pagamento da indenização, conforme vemos na consulta do processo administrativo em anexo, em virtude da negativa por parte da Requerida em pagar a indenização, não restou outra alternativa ao Requerente senão valer-se do Judiciário para resguardar os seus direitos.

II - DO DIREITO

06. O seguro DPVAT - danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, instituído pela da Lei 6.194/74, é um procedimento simples, para fazer a solicitação do seguro basta apenas, comprovar o acidente de trânsito e os danos sofridos em decorrência do mesmo, além disso, sequer é preciso comprovar a culpa dos envolvidos, entendimento do artigo 5º da Lei 6.194/74, abaixo transcreto.

"Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."
Grifamos

07. Já os artigos 3º e 7º da Lei 6.194/74 (abaixo transcritos), estabelece as regras para o pagamento de seguro e não faz distinção entre os envolvidos no acidente, referindo-se tão somente à pessoa vitimada, o que estende seu alcance a qualquer um que tenha sofrido um acidente de trânsito.

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações **por morte, por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, **por pessoa vitimada***

(...)

*Art. 7º A indenização **por pessoa vitimada por veículo não identificado**, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei."*

(grifos nosso)

08. Como podemos vê, o Requerente está coberto pela lei e o seu direito a receber o seguro é cristalino, ciente disso o autor seguiu todos os procedimentos necessários para obter o seguro, juntando toda a documentação necessária, documentos aqui também colacionados, comprovando o acidente de trânsito e os danos sofridos, porém, a Requerida negou o seu pedido de pagamento da indenização.

09. Em virtude de negativa ao seu pedido de pagamento do seguro pela Requerida através da esfera administrativa, vem o Requerente perante Vossa Excelência, requerer a condenação da mesma no pagamento de indenização estabelecida no art. 3º, alínea II da Lei 6.194/74, no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda funcional do seu membro inferior direito, seguindo os parâmetros determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que estabelece valores para cada membro lesionado, sendo que as lesões do Requerente foram classificadas Perda funcional do membro inferior direito.

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Grifamos

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d)	100
comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

III - DA MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SEGURO
SEGUNDO A RESOLUÇÃO CNSP N° 14/95

10. A resolução CNPS n° 14/95 elaborada pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, criaram algumas penalidade para as seguradoras que não cumprissem as normas que regulam o contrato de seguro.

11. Tal resolução trás a seguinte redação em seu artigo 10, II:

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

12. Como vemos a resolução prevê o pagamento de multa quando a seguradora não fizer o pagamento da indenização em 15 dias após a apresentação da documentação legal, esse prazo foi alargado para 30 dias pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

13. O Requerente, quando fez o pedido de forma administrativa, juntou toda a documentação exigida em lei, mesmo assim, teve o seu pedido de indenização negado, diante disso, precisou procurar o poder judiciário.

14. Os documentos juntados aos autos são os mesmos juntados pelo Autor quando procurou a esfera administrativa sendo estes suficientes para comprovar o acidente de trânsito sofrido e as sequelas deixadas por ele, no entanto, o seu pedido de indenização foi negado, mesmo bastando apenas comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele para ter direito a receber a indenização, como determina o artigo 5º da Lei 6.194/74

IV O DANO MORAL

15. O Requerente, através de ato praticado pela Requerida, teve negado o seu pedido de indenização, em virtude do acidente de trânsito sofrido, embora o benefício esteja disciplinado em lei própria e o Requerente tenha preenchido os requisitos para ter acesso a indenização, a Requerida negou o seu pedido de pagamento.

16. Tal ato praticado pela Requerida prejudicou muito o Requerente e sua família, que ficaram sem acesso a uma renda que os ajudariam no custeio de seu tratamento médico, o novo Código Civil nos seus artigos 186, 187 e 927, abaixo transcritos, são bem claros acerca da responsabilidade de quem comete ato ilícito que viola direito e causa dano a outrem.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

17. O Requerente, em virtude da negativa de seu pedido ficou muito frustrado, além de ter sido vítima do acidente, sofreu e sofre com as seqüelas deixadas pelo acidente, que o limitou permanentemente, ainda assim, teve negado seu direito, mesmo juntando todas as provas necessárias para o seu provimento, essa negativa deixou o Requerente abalado, com a sensação que as leis no país não são cumpridas e se sentiu abandonado, sentimento que repercutiu no seu íntimo.

18. Além do que, a indenização daria melhores condições e ele e sua família, amenizando suas preocupações com as contas referentes ao seu tratamento de saúde, já que os mesmos são pessoas de baixa renda, inclusive, entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajuda na recuperação do acidentado, tanto é que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, (já citado acima) determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias após a apresentação da

documentação legal, esse prazo foi alargado para 30 dias pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mas, não tirou o caráter de urgência do pagamento da indenização, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação.

19. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor devido da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO.

Grifamos

20. Diante do exposto, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo, porém, em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, assim como as condições econômicas da Requerida.

21. Frise-se que, valor menor não irá reparar a ofensa moral sofrida, muito menos vai dissuadir a Ré de tomar as cautelas necessárias, para evitar que cometa novamente atos ilícitos, além de que, o valor é compatível com porte econômico da Requerida e não lhe trará nenhuma dificuldade econômica.

III - DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, o Autor requer a Vossa Excelência:

a) a citação VIA POSTAL da Requerida, no endereço indicado na qualificação, para responder aos termos da presente ação, sob os efeitos da revelia e pena de confissão sobre a matéria fática, com as cominações legais;

b) Que seja a presente demanda julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Que seja a requerida condenada a pagar ao requerente a indenização devida, em virtude do acidente de trânsito narrado acima, no valor de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda funcional do membro inferior direito, respeitando os valores fixados no art. 3º, alínea II, da Lei no 6.194/74, e na improvável hipótese de Vossa Excelência entender que a limitação do Requerente não é aquela apontada, que seja a Requerida condenada a pagar ao Requerente indenização no percentual

correspondente ao dano causado em seu membro lesionado aferido por qualquer meio de prova produzida nos autos, observando a súmula 474 do STJ e os parâmetros estabelecidos em lei, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal, computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e artigo 5º, § 7º da Lei 6.194/74;

d) Caso seja reconhecido o direito do Requerente em receber a indenização pelo acidente de transito sofrido, requer que a Requerida seja condenada a pagar ao Requerente a multa prevista na resolução CNPS nº 14/95, artigo 10, II, em virtude da indenização não ter sido paga em 15 dias, ou 30 dias seguindo o prazo estipulado na pela Lei nº 11.482, de 2007, que alterou a redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais);

e) Que seja julgada procedente a demanda para condenar a Requerida a pagar ao Requerente a titulo de indenização por danos morais o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando-se as consequências dos acontecimentos, acrescido de atualização monetária e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ).

f) Requer a condenação em custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais, sendo estes no montante de 20% sobre o valor da condenação, consoante o artigo 85 do CPC.

REQUER a inversão do ônus probatório, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, no entanto, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal (cujo rol declinará oportunamente), depoimentos pessoais, sob pena de confissão, valendo-se o Requerente também das demais provas que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



Requer, ainda, a gratuidade judiciária, por ser pessoa de baixa renda, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

O Requerente vem informar que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, dispensado sua realização desde já.

O valor da causa é R\$25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 18 de abril de 2019.

ELTON SOARES DIAS

OAB/SE 10.289

PROCURAÇÃO

Outorgante: VAGNER DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, RG: 3.528.592-34 SSP/SE, CPF 063.084.745-25, residente e domiciliado à Rua Comandaroba, nº 11, Bairro Comandaroba, Laranjeiras/SE, CEP:49170-00.

Outorgado(a): ELTON SOARES DIAS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SE sob o nº10.289 com endereço na Travessa Guaporé, nº889, bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE.

Poderes: por este instrumento particular de procuração, constituo como procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROPOR AÇÃO CÍVEL** em face

Seguradora Líder,

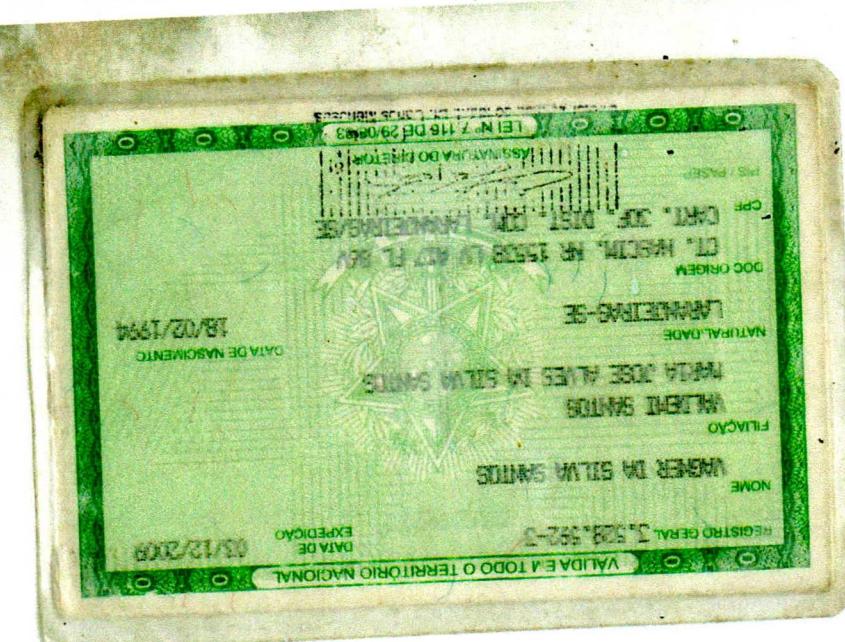
podendo portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Poderes Específicos: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, receber dinheiro ou valores ou bens, passar recibos e dar quitação, requerer adjudicação de bens, oferecer plano de partilha de bens, receber partilha de bens, assinar e receber formais de partilha e alvarás, enfim, representar os interesses e direito do Outorgante,

Os poderes acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de iguais poderes.

Aracaju, 12 / Dezenbro 2018

Vagner da Silva Santos
VAGNER DA SILVA SANTOS



DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica : Nº 009.780.687



DADOS DO CLIENTE

VALDEMI SANTOS
RUA COMANDARROBA 0011
LARANJEIRAS

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/191877-0

REFERÊNCIA
JAN/2019

APRESENTAÇÃO
04/01/2019

CONSUMO
81

VENCIMENTO
11/01/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 38,84

Acesse: www.energisa.com.br



ESTAQUE AQUI

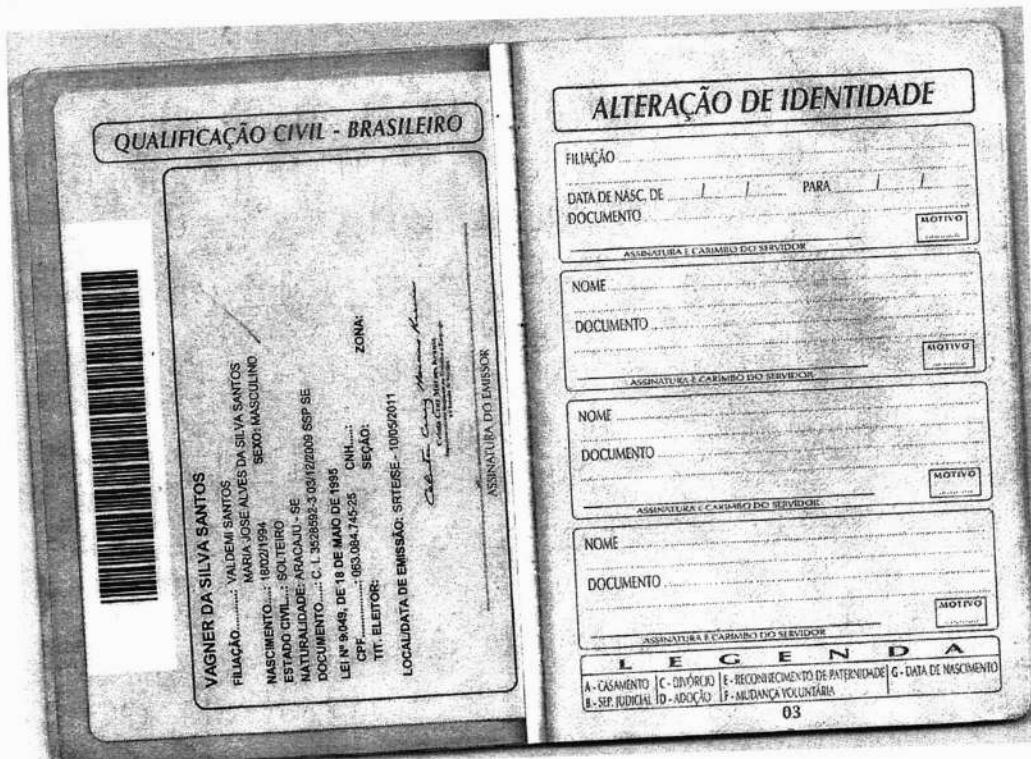
VALDEMI SANTOS

Roteiro: 01-270-090-3415

83660000000-1 38840049000-8 01918772019-8 01600270019-9

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
11/01/2019	R\$ 38,84	191877-2019- 01-6





CONTRATO DE TRABALHO	
104.214.147-001-35	
EMPREGADOR	LOC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
CGC/CPF/CNPJ	Rua Des. José Sotero, n.º 365
ENDERECO	B. 13 de Julho - CEP 49020-110
MUNICÍPIO	Aracaju - Sergipe
ESP. DO ESTABELECIMENTO	SERVIÇO
CARGO	SERVIMENTO
CBO N°	47020
DATA DE ADMISSÃO	15 DE Outubro DE 2014
REGISTRO N°	24007 FIS / RICHA 04007
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA	R\$ 145000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais)
1 ^o	Loc. Construções e Empreendimentos Ltda. Aline Simões Felipe Aux. de Depto. Pessoal
DATA DE SAÍDA	LOC. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DE 15
1 ^o	Maria Daniela Santana Andrade Aux. de Depto. Pessoal
COM. DISPENSA CD N°	
FGTS N° DA CONTA	10
CONTRATO DE TRABALHO	
EMPREGADOR	U.S.J. DO PINHEIRO LTDA-FAZ. CONCEICAO FAZENDA CONCEICAO LARANJEIRAS - SE CEI 220360003082 Esp. Estabelecimento AGUDAR E ALDOOL CARGO TRABALHADOR RURAL CBO 622110 05-009532
Data Admissão	15 de Junho de 2015
Registro N°	Fis./Ficha 010638
Remuneração:	Por Porducado, com base no piso da categoria profissional de acordo com a convenção coletiva vigente.
1 ^o	Usina São José do Pinheiro Ltda. Manoel Batista Freitas Cpf: 557.713.195-20
DATA DE SAÍDA	17 DE Junho DE 16
1 ^o	Usina São José do Pinheiro Ltda. Manoel Batista Freitas Cpf: 557.713.195-20
COM. DISPENSA CD N°	
FGTS N° DA CONTA	11
VER PÁGS 26 11	

CONTRATO DE TRABALHO		
EMPREGADOR		
CGC/CPF/CNPJ		
ENDERECO		
MUNICÍPIO	UF	
ESP. DO ESTABELECIMENTO		
CARGO		
CBO N°		
DATA DE ADMISSÃO	DE	DE
REGISTRO N°	FIS / RICHA	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA		
1 ^o	Loc. Construções e Empreendimentos Ltda.	
DATA DE SAÍDA	DE	DE
1 ^o	Loc. Construções e Empreendimentos Ltda.	
COM. DISPENSA CD N°		
FGTS N° DA CONTA	12	
CONTRATO DE TRABALHO		
EMPREGADOR		
CGC/CPF/CNPJ		
ENDERECO		
MUNICÍPIO	UF	
ESP. DO ESTABELECIMENTO		
CARGO		
CBO N°		
DATA DE ADMISSÃO	DE	DE
REGISTRO N°	FIS / RICHA	
REMUNERAÇÃO ESPECIFICADA		
1 ^o	Loc. Construções e Empreendimentos Ltda.	
DATA DE SAÍDA	DE	DE
1 ^o	Loc. Construções e Empreendimentos Ltda.	
COM. DISPENSA CD N°		
FGTS N° DA CONTA	13	



DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

RUA SIQUEIRA DE MENEZES,N 10, CONJ. MANOEL DO PRADO FRANCO, CENTRO FONE:(0 3281-1256

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2016/06560.0-001073 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

Endereço: RUA SIQUEIRA DE MENEZES,N 10, CONJ. MANOEL DO PRADO FRANCO, CENTRO FONE:(0 3281-1256

FATO

Data e Hora do Fato: 05/11/2016 - 18:30 até 05/11/2016 - 19:00

Endereço: RODOVIA VALTER FRANCO Número: Complemento: CEP: 49170-000

Bairro: CENTRO Cidade: LARANJEIRAS - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJEIRAS

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: VALDEMI SANTOS

Nome do pai: NÃO DECLARADO Nome da mãe: MARIA JOSÉ SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000.000.000-00 RG: 8903883 UF: SE Órgão expedidor:

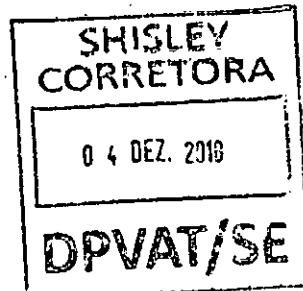
Naturalidade: LARANJEIRAS Data de nascimento: 02/04/1971 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: CARPINTERO Estado civil: Não informado Grau de instrução: 1º Grau Incompleto

Endereço: RUA MARIA DOS SANTOS N° 11 COMANDAROBA Número: Complemento:

CEP: 49.170-000 Bairro: Cidade: LARANJEIRAS UF: SE

Proximidades: Telefone: 98112-3531



HISTÓRICO

RELATA, QUE SEU FILHO VAGNER DA SILVA SANTOS PILOTAVA SUA MOTO PELA RODOVIA VALTER FRANCO QUANDO ACONTECEU UMA COLISÃO FRONTAL COM OUTRA, QUE NO ACIDENTE SEU FILHO FRATUROU A Perna EM DOIS LUGARAS, ENQUANTO QUE O PILOTO DA OUTRA MOTO EVADIU-SE DO LOCAL. A MOTO QUE SEU PILOTOVA É UMA HONDA/CG 125 FAN KS, ANO E MODELO 2009, COR PRETA. PLACA POLICIAL IAL-4195, CHASSI 9C2JC41109R501075, LICENCIADA EM NOME MARIA GILVANIA, QUE NÃO DEU PARA PEGAR A PLACA DA OUTRA MOTO E IDENTIFICAR O PILOTO.

Acrescentado por Jose Aparecido dos Santos - 16/12/2016 às 11:13
O NOTICIANTE INFORMA QUE O SEU FILHO VAGNER DA SILVA SANTOS NÃO POSSUI HABILITAÇÃO.

Data e hora da comunicação: 16/12/2016 às 11:10

,Última Alteração: 16/12/2016 às

Responsável pela Alteração: Jose Aparecido dos Santos

11:13.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Valdemi Santos

VALDEMI SANTOS
Responsável pela comunicação

Jose Aparecido dos Santos
Responsável pelo preenchimento

RELATÓRIO 02002 / 2016 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1611050642 / ESUS – SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 18h15min do dia 05, de Novembro de 2016, para atendimento de vítima identificada como **Vagner da Silva Santos**, com relato de **colisão moto x moto**, na Rodovia Valter Franco, no município de Laranjeiras.

A equipe da **Unidade de Suporte Básico – Laranjeiras**, removeu a vítima para **Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE** no município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 27 de Dezembro de 2016

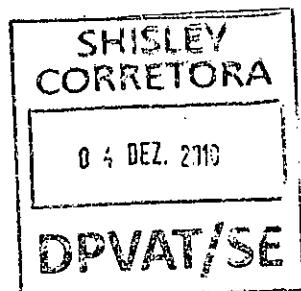


Tiemi S. M. Oki Fontes
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM 4553

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE





RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: VAGNER DA SILVA SANTOS

DATA DA ENTRADA: 05 / 11 / 2016

DATA DA SAÍDA: 02 / 12 / 2016

SHISLEY
CORRETORA

04 DEZ. 2010

DPVAT/SE

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA (X) UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Vítima de acidente de trânsito, apresentando fratura exposta do tíbia direita, sendo submetido a esquema cirúrgico em duas fases. Evoluiu bem, sem complicações. Recebendo alta hospitalar dia 02 / 12 / 2016.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Dia 05 / 11 / 2016 - redução cirúrgica com fixação externa (externíctil) pelo Dr. Hildebrando Brito Neto (CRM 3216)
Dia 29 / 11 / 2016 - remoção do fixador externo e realização de cirurgia definitiva com fixação interna colocando placas e parafusos pelo Dr. Antônio Roche (CRM 2232)

EXAMES COMPLEMENTARES:

Raios X do tornozelo, quadril e joelhos direitos.

MÉDICOS ASSISTENTES:

Cirurgião Geral - Dr. Anselmo Fernandes (CRM 4723)
Ortopedista - Dr. Alison Rodrigues (CRM 3189)
Dr. Hildebrando Brito Neto (CRM 3216)
Dr. Antônio Roche (CRM 2232)
Dr. Antônio Figueiredo (CRM 880)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 29 de Março de 2017

Luz Oliveira
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO
Dr. Clélio Braga de Oliveira
CRM 940

CABEÇA	MSD	CD	BIPOLAR	MONOPOLAR
			PLACA ESPECIAL T 8 FUROS	COMPRESSAS GRANDES
			LOCAL ALF	DATA 10/10/16

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 HUSe - HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE
 GOV. JOÃO ALVES FILHO



HOSPITAL DE URGENCIA				
FICHA DE ATO CIRÚRGICO				
PACIENTE: VAGNER SILVA SANTOS				
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATORIO: FRATURA DE PLATÔ TIBIAL				
CIRURGIA REALIZADA: RAFI + RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO				
CIRURGIÃO: Dr. ARTÊMIO				
AUXILIARES: DR. JÚLIO TORRES + DR. RODRIGO				
ANESTESIA: Raqui	ANESTESISTA:			
DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATORIO:				
<input checked="" type="checkbox"/> CIRURGIA LIMPA	<input type="checkbox"/> CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA			
<input type="checkbox"/> CIRURGIA CONTAMINADA	<input type="checkbox"/> CIR. INFECTADA			
INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSAO? <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO				
TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:				
<input type="checkbox"/> VIAS AÉREAS SUP.	<input type="checkbox"/> PULMONAR	<input type="checkbox"/> URINÁRIA	<input type="checkbox"/> SNC	<input type="checkbox"/> TGI
<input type="checkbox"/> CUTANEO	<input type="checkbox"/> AP. CARDIO-VASCULAR	<input type="checkbox"/> OUTROS		
DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO				
1 – PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA.				
2 – ANTISSEPSIA + ASSEPSIA + COLOCAÇÃO DOS CAMPOS ESTÉREIS				
3 – ESVAZIAMENTO + GARROTEAMENTO				
4 – INCISÃO MEDIAL + FIXAÇÃO COM PLACA ESPECIAL EM T 8 FUROS, 7 PARAFUSOS				
5 – RETIRADA DO FIXADOR EXTERNO				
6 – SUTURA POR PLANOS + RETIRADA DO GARROTE + REVISÃO DA HEMOSTASIA				
7 – CURATIVO COMPRESSIVO E OCLUSIVO				
8 – À SRPA				

DATA: 29/11/2016

LAUDO ENVIADO
 29 / 11 / 16
 Internamento Clínico
 Cirúrgico

Assinatura do Cirurgião

Dr. Rodrigo C. Passos
 M.R.C. 10.000.000
 CRMJ 4808



Ao lado da vida

N Controle: 2885255/2016

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe / Aracaju - SE

Hora Chegada: 20:46

Hora Saída: 20:47

Paciente: VAGNER DA SILVA SANTOS

Idade: 22

Médico: Dr Mario de Jesus Abuabara

Data Exame: 21/11/2016

Registro do Traçado: 02

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 84 bpm

SÂQRS:

Conclusão: Distúrbio de condução do ramo direito

Dr. Mário de Jesus A. Lopez
Cardiologia – CRM 3633

Salvador/Bahia, 21 Novembro 2016

Assinatura Eletrônica

SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA

RELATÓRIO

ARACAJU 02/11/2016

O(a) paciente

Vagner e Fábio

Rua 25 de Março 5100 - Centro foi atendido (a) nesta unidade hospitalar dia

05/11/16, tendo sido submetido à tratamento cirúrgico (conservador),
de

CID S822

MÉDICO

Antônio Franco Cabral
Ortopedia / Traumatologia
CRM-SE: 880

HUSE

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

Fundação
Hospitalar
de Saúde**FICHA DE ATENDIMENTO****ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO - SISTEMA DE MANCHESTER**

NOME DO PACIENTE (Sem abreviações):

REGISTRO:

IDADE:

ETNIA:

DATA:

HORA:

DATA DE NASCIMENTO

NOME DA MÃE:

SITUAÇÃO / QUEIXA: *Dúdo de Mo se Mo parco*
Fraco se pello D Fec
Frio fico Expto Jodho D Sustento T

FLUXOGRAMA:

DISCRIMINADOR:

ALERGIAS (MEDICAMENTOS E ALIMENTOS):

cct: Salato S.O.

*Dr. Aracaju José Augusto
Correia • Trajano
Graça • 109*

VERMELHO	LARANJA	AMARELO	VERDE	AZUL
	MUITO URGENTE	URGENTE	PÓCO URGENTE	NÃO URGENTE
0 MIN	10 MIN	60 MIN	120 MIN	240 MIN

OBSERVAÇÃO:

DESTINO / ENCAMINHAMENTO:

ENF.:	COREN:	ASSINATURA:
COORDENADOR:		DATA: / / HORA: / /
RECLASSIFICAÇÃO PARA A PRIORIDADE: DISCRIMINADOR às ___ h ___ min.	ENF.:	COREN:

CONFIRMADA IDENTIFICAÇÃO COM O PACIENTE / FAE / PULSEIRA? (S/N)

COLOCADA PULSEIRA? (S/N)

EM QUAL MEMBRO? (PULSO E / PULSO D / TORNOZELO E / TORNOZELO D)

MS/DATASUS

NO. DO PAC. 1436508
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 05/11/2016 HORA: 19:07 USUARIO: RESILVA
SETOR: 06-SUTURA

FAE LANGADA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME: VAGNER DA SILVA SANTOS
IDADE: 22 ANOS NASC: 18/02/1994
ENDERECO: RUA MARIA DOS SANTOS
COMPLEMENTO: 704608635946628 BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO: LARANJEIRAS
NOME PAI/MAE: VALDEMIR SANTOS
RESPONSAVEL: O PAI
PROCEDENCIA: LARANJEIRAS
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS: DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

Vitima de colisão moto-moto. Não fazia uso de cinto de segurança. Foi bateu no chão. Perdeu consciente. Chegou em ótimo estado.

ABC: Sem alterações, D: flacidez S5; E: eurótico + insobilizado
ANOTACOES DA ENFERMAGEM: de MSD com relato de deformidade.

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

1. Stro. 91. 1000ml DV 500-500

2. Profenid 100mg IV 39.65

3. Raiz -x tibial Sf, Quindol Al, Jeluth

Dr. Argus Fernandes Jr.
MR Cirurgia Vascula
4731SE

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO

[] ENCAMINHADO AO AMBULATÓRIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATÉ 48HS [] APÓS 48HS TÉCNICO [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PACI

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

REALIZADO EM 05/11/16 HORAS
AS 19:52

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

-20:50- Rx Rx e gásbil, sem alterações
Rx MSD com imagem de rotula em tibio.
- Alto do cintigo geral
- Análise do ortopedista

Dr. Argus Fernandes
MR Cirurgia Vascula
4731SE

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

Nome do Paciente: Wagner dos S. Souto Idade: 22 Sexo:

Unidade de Produção: Leito: Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
05/11/16	14:50T#	Paciente vítima de queda de moto no dia 04/11/16, expôs o plântil tibial direito resultando em fratura aberta + Lm C. S. c. procedendo à internação. Ex: U/M.

Dr. Rodolfo C. Passos
CRM 4006
M.R. P. 1000

22.7

50

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -</p

DATA

HORA

EVOLUÇÃO MULTIDISCIPLINAR

10C

10/11/16 - Pela Enfermagem - paciente encontra-se no leito
calmo, orientado, consciente, concentrado de hemácias.
Unidade para reserva, energia marcada para
observação (2/11/16). - Segue sem queixas no momento, sob
observação da enfermagem. A.C Enf. FACAR Itaty Karine

11/11/16 # Pela Enfermeira:

Pode BCO, espécie: ofilic, febre baixa, ronco de sangue confirmado no B.S, sono e apetite ruim de AVP pior, eliminou o pente, sem fezes no período das cintas de Enfermagem - Enfermeiro 223673

12/11/16 # Pela Enfermeira:

Pode em semi-fafe, espécie: ofilic, febre baixa, AVP pior, sono e apetite ruim de, sem fezes no momento eliminou o pente.

Larissa Semifim Aroujo

ENFERMEIRA

COREN 223673

13/11/16 Enfermagem:

Paciente no leito consciente orientado eupneico em uso de AVP em HSD fixador externo em MID, diurese e defeces presentes. Sem queixas

Maria M. Bertozi

Enfermeira

SOT - CORENSE 238.170

14/11/16 - Paciente consciente, orientado, colabotivo
Nega dor, sem febre, em uso de fixador externo
em MID, sem secreções em anatomo

anatomo S. L C14 + TC jell

Dr. Rodolfo
ENFERMEIRO
COREN 223673

14/11/16 Pela Enfermeira:

Pode no leito, consciente orientado, eupneico, afibril, acalmado, em uso de fixador em HSD, diurese e defeces presentes. Sem queixas

Larissa Semifim Aroujo
ENFERMEIRA
COREN 223673

Dr. Rodolfo
ENFERMEIRO
COREN 223673

15/11/16 # Pela Enfermeira:

Pode semi-fafe, bco, eupneico, afibril, desidratado, AVP pior, em uso de fixador externo em MID, ronco de sangue e apetite ruim de, eliminou o pente, sem fezes no período das cintas de enfermagem

Larissa Semifim Aroujo

ENFERMEIRA

COREN 223673



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE
SERVIÇO DE ORTOPÉDIA E TRAUMATOLOGIA
PRESCRIÇÕES DIÁRIAS



DATA: 02 / 12 / 2016.

28º DIH

NOME: Wagner da Silva Santana - A 3.4

DIAGNÓSTICO(S): Fratura Exposta Platô Tibial D(OP)

	Medicamentos (Princípio ativo + Concentração)	Horários de Administração
1º	Dieta Livre	
2º	Gelco Salinizado	
3º	Kefazol 1 g EV 8/8hs ou Keflin 1 g EV 6/6hs	02/12/2016 24
4º	Gentamicina 240mg + SF 0,9% 200 ml EV 1x dia SUSP	
5º	Dipirona 2ml + 8 ml AD EV ou Paracetamol 40gts VO 6/6hs	10/12/2016 06
6º	Nausedron 8mg EV 8/8hs SOS	1 SOS
7º	Antak 50mg EV ou 150mg VO / Omeprazol 40mg EV ou VO às 6hs	06
8º	Tramal 100mg + 100 ml SF 0,9% EV ou VO 8/8hs SOS	50S
9º	Profenid 100mg + 100ml SF 0,9% EV 12/12hs SOS	50S
10º	Captopril 25mg VO 8/8hs se PAS > 180 mmHg e PAD > 110 mmHg SOS	50S
11º	Clexane 40mg SC 1 x dia ou Heparina 5000UI SC 2 x dia	00
12º	Dextro 6/6hs SUSP	
13º	Insulina Regular SC, após o dextro. 201 – 250: 02UI 251 – 300: 04UI > ou = 401: 10UI	301 – 350: 06UI 351 – 400: 08UI
14º	Curativos Diários 1 x dia	X
	(x) SF 0,9% + Gazes Seca	() SF 0,9% + Gazes Algodoada
15º	SSVV + Cuidados	
16º		
17º		
18º		
19º		

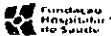
Assunto: Pernas Cicatrizadas
Ortopédico / Traumatologista
Cirurgião / Especialista

Dr. Antônio Flávio Cabral
CRM 880
Ortopedista Traumatologista

Médico

HUSE

187



PACIENTE:	Vagner Soárez Santos		REGISTRO:	
UNIDADE:	MÉDICO:		LEITO:	
CIRURGIA PROGRAMADA	CIRURGIA REALIZADA		DATA	
ANESTESIOLOGISTA	TÉCNICA ANESTÉSICA		MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA	
CIRURGÃO	AUXILIAR	ASA	(I)	
HORA DE INÍCIO 14:30h	HORA DE TÉRMINO periferico	ACESSO VENOSO	POSIÇÃO 0 → P → 0	
0 15 30 45	0 15 30 45	0 15 30 45	0 15 30 45	0 15 30 45
AGENTES INALATÓRIOS				
FLUIDOS	SF SF F SF			
CEC OUTROS	X			
MONITORIZAÇÃO			CONDICÃO DE ALTA PARA CRPA	
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	PVC	Consciente e alerta.	
	PA INVASIVA	TEMPERATURA		
	ELETROCARDIOGRAFIA	DIURESE		
	OXIMETRIA	VENTILAÇÃO		
	CAPNOGRAFIA	PAM		
AGENTES ANESTÉSICOS			DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA
Raneges em L3/L4 N° 25 - F.A.C.P.			NOME:	
Nesacaine 95% janela 5/10 15mg.			1ª. Dose as:	horas
Edimor 9 26 mg.			2ª. Dose as:	horas
			3ª. Dose as:	horas
OBSERVAÇÕES				
Analgésica po-operatória g. dextrofenfuralina 100 mg. i.v. + fentanyl 10 µg. i.v. + oxicodona 10 mg. i.v. + metoclopramida 10 mg. i.v.				
ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE				

HUSE		BOLETIM DE ANESTESIA		Fundação Hospital de Saúde
PACIENTE:	Vagner da Silva Santana 229		REGISTRO:	
UNIDADE:	MÉDICO:			LEITO:
CIRURGIA PROGRAMADA TTO cinturão de futebol - m- Rábia D.		CIRURGIA REALIZADA	DATA 05/11/16	
ANESTESIOLOGISTA Dr. José Alves	TÉCNICA ANESTÉSICA Rábia	MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA		
SURGI	AUXILIAR			ASA
HORA DE INÍCIO	HORA DE TÉRMINO	ACESSO VENOSO	POSIÇÃO	
22h	23h	15 30 45	15 30 45	15 30 45
FLUIDOS	AGENTES INALATÓRIOS			
Rb	Rb			
CEC	OUTROS			
MONITORIZAÇÃO		CONDICAO DE ALTA PARA CRPA		
MONITORIZAÇÃO	PA NAO INVASIVA	PVC	Rábia	
	PA INVASIVA	TEMPERATURA	22°C	
	ELETROCARDIOGRAFIA	DIURESE	Líquido cloro	
	OXIMETRIA	VENTILAÇÃO	Inhalar de 10.5% Bupivacaina	
	CAPNOGRAFIA	PAM	Aplicada via - Seringa de morfina	
AGENTES ANESTÉSICOS		DOSE	ANTIBIOTICO PROFILAXIA	
Ulcidação 2.5m			NAME:	
Temorol 100mg			1ª. Dose as: horas	
Spardol 50mg			2ª. Dose as: horas	
Cefalosilva 0.2g			3ª. Dose as: horas	
OSSERVAÇÕES:				
ENCAMINHADO PARA () UTI () UNIDADE				

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR⁶
HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE - HUSE

Página nº 1

Nome do Paciente:	José Agnaldo da Silveira Santos	Idade:	
Unidade de Produção:		Sexo:	
		Leito:	Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
------	------	-----------

28/11/16	24 ^h DTH	ORTOPEDIA # Fratura exposta placa tibial D Paciente nega dor, filtra e outros sintomas. Hidratação intestinal, urinária, sono e apetite preservados. AO exame: MMIT lâminas perfuradas fisionomia e corpos sanguíneos flexionados. Referência radiografia TC, não há nenhuma lesão no túnel com envolvimento.
----------	---------------------	--

Colo: Angulo TC
SOL NAO SOL
SOL REVERSO DE SANGUE

Dr. Rodriguez
M.R. Ortopedia / Traumatologia
CRM-SE 0477

29/11/16	Paciente no leito, comumente iluminado, afebril, com uso fixador extensor MIO coroa e Apetite preservado, obesidade aguardando resultados de TC + ex. lab. Tint = Keflo
----------	---

29/11/16	SOT - HU #
----------	------------

Coronel militares o tratamento consiste
desbridamento da Fx da placa tibial D, sondagem
realizada na intenção.

W VFM

Dr. Rodriguez
M.R. Ortopedia / Traumatologia
CRM-SE 0477

29/11/16	Paciente BCO e sendo encaminhado ao R.
----------	--

Kátia Karina N. Souza
Enfermeira
COREN-SE 2477

Exame: 892

Nome: Vagner da Silva Santos

FC: 84 bpm

DI 10

ECG de Repouso

Reg.Clin.:

Filtros: 60Hz Muscular

DII 10

DIII 10

Data: 21/11/2016

Nasc.: 18/02/1994

Vel.: 25 mm/s

aVR 10

aVL 10

aVF 10

V1 10

V2 10

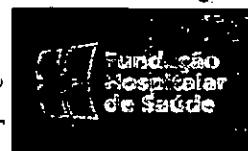
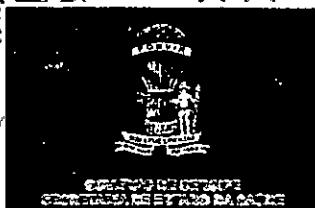
V3 10

V4 10

V5 10

V6 10

DII 10



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: VAGNER DA SILVA SANTOS

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATORIO: FRATURA EXPOSTA DE PLATÔ TIBIAL D

CIRURGIA REALIZADA: LMC + FIXAÇÃO EXTERNA

CIRURGIÃO: DR. HILDEBRANDO

AUXILIARES: DR. RODRIGO

ANESTESIA: ANESTESISTA:

DIAGNÓSTICO PÓS- OPERATORIO:

() CIRURGIA LIMPA (X) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA
() CIRURGIA CONTAMINADA () CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSAO? () SIM () NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

() VIAS AÉREAS SUP. () PULMONAR () URINÁRIA () SNC () TGI
() CUTANEO () AP. CARDIO-VASCULAR () OUTROS

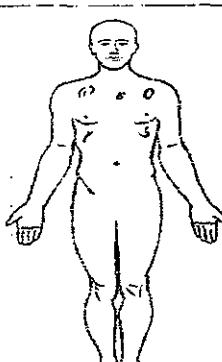
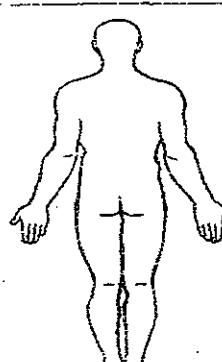
DESCRÍÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

- 1 – PACIENTE EM DDH SOB ANESTESIA
- 2 – ANTISSEPSIA + ASSEPSIA + COLOCAÇÃO DOS CAMPOS ESTÉREIS
- 3 – LAVAGEM MECANOCIRÚRGICA COM 10 LITROS DE SF 0,9%
- 4 – DESBRIDAMENTO DE TECIDOS DESVITALIZADOS
- 5 – FIXAÇÃO EXTERNA COM FIXADOR TRANSARTICULAR
- 6 – SUTURA DA PELE
- 7 – CURATIVO COMPRESSIVO E OCLUSIVO
- 8 – À SRPA

DATA: 05/11/16

Dr. Rodrigo O. Passos
MR Ortopedia/Artrumatologia
CRM/4608

Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME <i>Vagner da silva Santos</i>		PRONTUÁRIO <i>16323</i>																																											
RECEBIDO NA S.O. POR		DATA <i>05/11/16</i> SALA <i>01</i>																																											
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA	ACORDADO	SONOLENTO	AGITADO																																										
CIRCULANTE	<i>jose fil</i>	PROCEDÊNCIA	COMATOSO																																										
ENTRADA S.O.	<i>h</i>	INÍCIO DA ANESTESIA	<i>h</i>																																										
SAÍDA DA S.O.	<i>h</i>	FIM DA ANESTESIA	<i>h</i>																																										
CIRURGIÃO	<i>Dra Hidelbrando</i>																																												
ANESTESISTA	<i>Zé Marce</i>																																												
INSTRUMENTADOR	—		LATERALIDADE (<input type="checkbox"/> DIREITA (<input type="checkbox"/> ESQUERDA) (<input type="checkbox"/> NA)																																										
CIRURGIA PROPOSTA																																													
CIRURGIA REALIZADA <i>Tto Anus globo de fistula exp de MID</i>																																													
TÉCNICA ANESTÉSICA																																													
GERAL VENOSA	GERAL INALATÓRIA	GERAL COMBINADA	GERAL BALANCEADA	RAQUIANESTESIA																																									
PERIDURAL C/ CATETER	PERIDURAL S/ CATETER	SEDAÇÃO	BLOQUEIO DO PLEXO	LOCAL																																									
TUBO ENDOTRAQUEAL (<input type="checkbox"/> ORAL (<input type="checkbox"/> NASAL)	Nº:	TUBO ARAMADO	Nº:	MÁSCARA LARINGEA																																									
ASSEPSIA																																													
PVPI TÓPICO	PVPI ALCOÓLICO	PVPI DERGEMANTE	CLOREXID. ALCOÓLICA	CLOREXID. DÉGERMANTE	CLOREXID. AQUOSA																																								
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS																																													
BOMBA DE INFUSÃO	DESFIBRILADOR	MONITOR CEREBRAL (BIS)	INTENSIFICADOR DE IMAGEM	MANTA TÉRMICA	MICROSCÓPIO																																								
FIBROSCÓPIO	X MONITOR CARDÍACO X	PA (NÃO INVASIVA)	PA (INVASIVA)	X OXÍMETRO	CAPNÓGRAFO																																								
FOCO AUXILIAR	X FONTE DE LUZ	VIDEOLAPAROSCÓPIO	BRONCOSCÓPIO		OUTROS																																								
COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS					BISTURI ELÉTRICO																																								
CABEÇA	MSD	MSE	MIIE	MID	BIPOLAR																																								
					MONOPOLAR																																								
 					<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td colspan="3">PLACA BISTURI</td> <td colspan="2">COMPRESSAS GRANDES</td> </tr> <tr> <td colspan="3">  </td> <td colspan="2">ENTREGUE DEVOLVIDA</td> </tr> <tr> <td colspan="3">LOCAL</td> <td colspan="2">X X</td> </tr> <tr> <td colspan="3">• ELETRODOS</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="3">† INCISÃO CIRÚRGICA</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="3">AVP D E</td> <td colspan="2">PEQUENAS</td> </tr> <tr> <td colspan="3">AVC D E</td> <td colspan="2">ENTREGUE DEVOLVIDA</td> </tr> <tr> <td colspan="5"></td> </tr> </table>	PLACA BISTURI			COMPRESSAS GRANDES					ENTREGUE DEVOLVIDA		LOCAL			X X		• ELETRODOS					† INCISÃO CIRÚRGICA					AVP D E			PEQUENAS		AVC D E			ENTREGUE DEVOLVIDA						
PLACA BISTURI			COMPRESSAS GRANDES																																										
			ENTREGUE DEVOLVIDA																																										
LOCAL			X X																																										
• ELETRODOS																																													
† INCISÃO CIRÚRGICA																																													
AVP D E			PEQUENAS																																										
AVC D E			ENTREGUE DEVOLVIDA																																										
					GASOMETRIA: SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO (X)																																								
POSIÇÃO DO PACIENTE																																													
DORSAL	VENTRAL	LAT. ESQ	LAT. DIR	CANISETE	TRENDELEMBURG																																								
X					LITOTOMIA																																								

ENCAMINADO PARA:

ELABORADO PELOS ACADÉMICOS DE ENFERMAGEM DO 7º PERÍODO DA FACULDADE ESTÁCIO/FASE (2014/01 E 02) ORIENTADO PELAS PROFESSORAS LÚCIANA LÓBO E SÍLVIA SANDES

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Reg. Definitivo....: 143231
Numero do CNS....: 0000000000000000
Nome.....: VAGNER DA SILVA SANTOS
Documento.....: Tipo :
Data de Nascimento: 18/02/1994 Idade: 22 anos
Sexo.....: MASCULINO
Responsavel.....: VALDEMIR SANTOS
Nome da Mae.....: MARIA JOSE ALVES DA SILVA SANTOS SVS.
Endereco.....: RUA MARIA DOS SANTOS 011 (704608635946628)
Bairro.....: CENTRO Cep.: 00000-000
Telefone.....: 79 81123531
Municipio.....: 2803609 - SE
Nacionalidade....: BRASILEIRO
Naturalidade....: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 1436508
Clinica.....: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA
Leito.....: 999.0313
Data da Internacao: 05/11/2016
Hora da Internacao: 21:03
Medico Solicitante: 003.725.465-01 - HILDEBRANDO LUBAMBO DE BRITTO NETO
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnstico.....: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: TSANTOS

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt.Hr Saída:
Especialidade:
Tipo de Saída:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:



HUSE
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS

REGISTRO: 30072
Data: 31/10/16
Horario: 17:16 tec de Joelho D
Técnico: Cesar

EXAME DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA
REALIZADO EM 30/10/2016
AS 09:30 HORAS

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Paciente: 287.740 - VAGNER DA SILVA SANTOS
Convênio: PARTICULAR
Data: 3/9/2018
Idade: 24a 6m 13d
Solicitante: LUCIA DENISE T DA CRUZ

RELATÓRIO DA RADIOGRAFIA DA Perna Direita AP/PE

- Controle de tratamento de fratura em tibia distal.
- Eixo ósseo regular.
- Osteossíntese metálica em tibia.
- Demais superfícies e espaços articulares preservados.
- Textura óssea normal.

RELATÓRIO DA RADIOGRAFIA DO JOELHO DIREITO AP/PE

- Controle de tratamento de fratura em tibia distal.
- Eixo ósseo regular.
- Osteossíntese metálica em tibia.
- Demais superfícies e espaços articulares preservados.
- Textura óssea normal.

Dr. FÁBIO DE MELO BRUM
CRM 2470-SE

Dr. MATEUS NASCIMENTO PAULINELLI.
CRM 002.678 SE



SHISLEY
CORRETORA
04 DEZ. 2010

DPVAT/SE

Vagner da Silva ~~Fontes~~
Rectomio.

Paciente em PO tardio
de fratura do fêmur +
tibia com deslocamento
e rotura + luxação.
Fere dificuldade de
esforços, ferida aberta.

$$\begin{array}{r} 417.0 \\ - 21.8 \\ \hline 19 \end{array}$$

$$\begin{array}{r} 18 \\ \hline \end{array}$$

Sérgio Cavalcanti
Ortopedista
CRM: 1122 TEC: 6348

SINISTRO 3180570194 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA VAGNER DA SILVA SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SHISLEY NUNES

CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

BENEFICIÁRIO VAGNER DA SILVA SANTOS

CPF/CNPJ: 06308474525

Posição em 16-01-2019 14:37:54

Seu pedido de indenização foi avaliado por nossa equipe técnica e identificamos pendências na documentação apresentada que impedem a conclusão de seu processo. Por favor, regularize os documentos listados abaixo e entregue-os, o quanto antes, no mesmo local onde você deu entrada para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Descrição	Tipo	Status	Nome
→ Boletim de ocorrência	Vitima	Não Conforme	
→ Declaração do Proprietário do Veículo	Vitima	Pendente	



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

22/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900197}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

23/04/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1 Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, não havendo manifestado o autor interesse na realização de audiência de conciliação, abstengo-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. 2 -Cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 3 - Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias úteis, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (art. 341, CPC), bem como sobre os documentos apresentados (art. 437, CPC). 4 - Se houver juntada de novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 437, §1º, CPC).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Processo: 201973000952

1 – Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, **não havendo manifestado o autor interesse na realização de audiência de conciliação**, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, *Novo Processo Civil Brasileiro*. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato.

2-Cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

3- Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias úteis, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (art. 341, CPC), bem como sobre os documentos apresentados (art. 437, CPC).

4- Se houver juntada de novos documentos com a réplica, intime-se aparte requerida para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 437, §1º, CPC).

Laranjeiras/SE, 22 de abril de 2019.

José Amintas Noronha de Meneses Júnior

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR**, Juiz(a) de 1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 23/04/2019, às 14:04:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000977699-73**.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

07/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

expedi mandado de citação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

08/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201973005434 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras
Alamêda Iêda Rosa, S/N
Bairro - Conj. Manoel do Prado Franco Cidade - Laranjeiras
Cep - 49170-000 Telefone - (79)3281-5900

Normal(Justiça Gratuita)



201973005434

PROCESSO: 201973000952 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001245-86.2019.8.25.0041
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: 1 Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Verificando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do pedido, não havendo manifestado o autor interesse na realização de audiência de conciliação, abstenho-me de proceder à designação com fundamento no princípio da voluntariedade que rege a conciliação e mediação, comungando da opinião do ilustre processualista Alexandre Freitas Câmara, in Novo Processo Civil Brasileiro. Portanto, bastando, uma parte manifestar desinteresse falece eficácia à marcação do ato. 2 -Cite-se o réu para responder à ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 3 - Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, CPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias úteis, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (art. 341, CPC), bem como sobre os documentos apresentados (art. 437, CPC). 4 - Se houver juntada de novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para sobre eles se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 437, §1º, CPC).

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : RUA SENADOR DANTAS, ENDEREÇO ELETRONICO:
CITAÇÃO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031205
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR**, Magistrado(a) de 1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 08/07/2019, às 13:42:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001683534-85**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

29/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital n° 201973005434, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

EG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
JU SENADOR DANTAS nº 74, ENDEREÇO ELETRONICO:
INTIMAÇÃO.INTIMACAO@SEGURADORALIDER.COM.BR. CENTRO.
20031205 - RIO DE JANEIRO - RJ

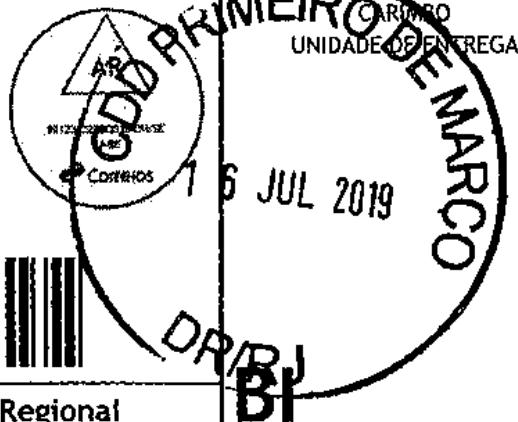
AR819468401SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

ECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)
referente ao processo de nro. 201973000952 e mandado nro. 201973005434

TENTATIVAS DE ENTREGA	ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
/ / / : / / / : / / / :	Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____	<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido
ATURA DO RECEBEDOR		10 JUL 2019	DATA DE ENTREGA
EGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOC. DE IDENTIDADE





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

31/07/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190730175405128 às 17:54 em 30/07/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 201973000952

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **16/12/2016**.

Cumpre esclarecer que em que pese a parte autora realizar requerimento do pagamento, através da via administrativa, **porém, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que a parte autora não apresentou a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.**

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Assim, tendo o autor deixado de apresentar a documentação exigida por lei, carecendo o autor de uma condição específica do regular exercício do direito de ação, qual seja, interesse de agir.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da incorrência de mora por parte da Ré.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, torna-se imprescindível a realização da prova pericial, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 16/12/2016 após 1 MÊS da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 05/11/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, não há informações do outro suposto veículo e condutor envolvido no alegado acidente, constando apenas declarações unilaterais da parte Autora para sua própria conveniência.

Verifica-se, em detida análise do Boletim de Ocorrência verifica-se que não há qualquer carimbo ou matrícula da autoridade policial.

Portanto, para que não pare qualquer dúvida sobre a autenticidade do boletim de ocorrência apresentado aos autos, a ré pugna a este d. juízo que seja expedido ofício à delegacia de polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado**

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁴.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁵.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁶, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético⁷.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios⁸.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a

⁶“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁷“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42).

⁸“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹⁰

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

⁹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹⁰art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LARANJEIRAS, 29 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **LARANJEIRAS**, nos autos do Processo nº 00012458620198250041.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

CR *laf*

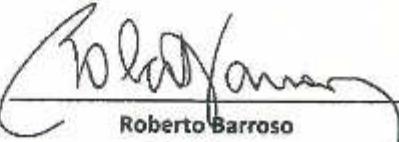


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

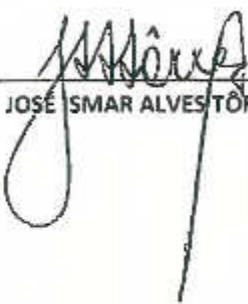
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDDE4B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AE2A80E1FE8

p. 68 para validar o documento acesse <http://www.jucaria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 0/13



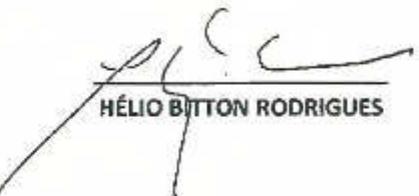
**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 50-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 sob o NÚMERO 00003149053 e demais constantes do Termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386PA4E220CPDE4B56AFAD85ECF8FF5CF68742F233E496AFDA80E1FB3





PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.659788/2017-94, resolve:

An. 1º Aprovar as seguintes deliberações constantes pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.904.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, cuja assembleia geral ordinária realizada em 26 de junho de 2017:

1 - Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.383,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma de estatuto social.

An. 2º Recolher que a parcela de R\$ 100.140,00 da quantia de capital aberto deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

An. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Considerando o pedido de conselho de administração apresentado ao Conselho de Administração da SEGURADORA LIDER DO CONCORTE DO BRASIL SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado no resultado do conselho de administração realizado em 14 de dezembro de 2017;

An. 1º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea e do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, combinada com a alínea g) da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2007, e o que consta do processo Susep 13414.62581/2017-30, resolve:

An. 1º Aprovar a cláusula de arrendamento do apêndice de auxílio da IRB BRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 11.376.984/0001-91, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de junho de 2017.

An. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No enigma 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, texto 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017.", faltou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas nos § 3º do art. 4º da Lei n. 9.965, de 22 de dezembro de 1999, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.903, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração n. 6775, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, secção 1º, página 46;

Considerando que o art. 1º daquele decreto, que é o que divide por ele autorizado o disposto no § 1º do art. 7º do Regulamento para Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, não possui a adequação dos verbetes e dos equipamentos rodoviários descritos a esse final;

Considerando a necessidade de elaboração do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP), previsto no Decreto para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado anteriormente ao certificação de conformidade de cargas;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, ressalta:

An. 1º Ficam alterados os ajetes das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Intermin.

Decreto de Avaliação da Conformidade - Decreto

Ran Sonei Alexandre, nº 416 - 5º andar - Rio Comprido

Cep 20.361-231 - Rio de Janeiro - RJ

An. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Intermin. n.º 16/2016 pelos Anexos A e D anexos à esta Portaria.

An. 3º Ficam inscritos na Portaria Intermin. n.º 16/2016 os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

An. 4º Ficam inscritos, no an. 4º da Portaria Intermin. n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"I.º Evitará-se da determinação do caput os seguintes tipos de carga:

I - aquelas que já foram elaboradas até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em estoque, desde inspeção e avaliação final da conformidade ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

II - aquelas que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de conformidade, cuja data de início da conformidade seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da conformidade ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

III - para efeitos de conformidade das cargas que se encontrem nessas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores dessas cargas de carga devem emitir no OCP, no mais tardar, até 15 de fevereiro de 2018, uma declaração assinada as regulamentações:

I - para os tipos de carga que já foram elaboradas até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em estoque; II - de forma de parceria, data de aprovação final da conformidade, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do INMETRO;

II - para as cargas de carga que após 15 de janeiro de 2018, se encontrarem em processo de conformidade; III - no número de serviço, data de emissão da conformidade, RTO, número de equipamento, grupo de produtos perigosos sujeitos a inspeção e nome do responsável técnico do INMETRO."

An. 5º A aeronáutica pública em voo originou os regulamentos aprovados, foi divulgada pela Portaria Intermin. n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, secção 61, página 46;

An. 6º As demais disposições da Portaria Intermin. n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

An. 7º Esta Portaria incide a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 157, de 12 de novembro de 1991, considerando as alterações dispostas no item 4.º, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 66, de 12 de dezembro de 2016, de Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para biorreatores de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Intermin. n.º 102/2015 e pela Portaria Intermin. n.º 52/2016;

E considerando o conteúdo da Portaria Intermin. n.º 52/2016/2017 e da Resolução Intermin. n.º 102/2015, ressalta:

Aprovar a família de medidores Prime PHR de bomba-motor para combustíveis líquidos, marca Gilverro Veder. Referente:

Nota: A íntegra da portaria excepcionada disponível no site da Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pes/>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUCRETÉTICO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o conteúdo do Anexo, no processo de modificação da Normatização Circular do MERCOSUL, - NCIR e da Tabela Exceção Circular, em seu âmbito Departamental, e Nota de Informação Técnica (NIT), com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios, ressalta:

1. Manifestações sobre os processos devem ser dirigidos ao DEINT por meio de Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Esplanada dos Ministérios, Ilha do Fundão, 7º, 2º andar, sala 202;

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante o protocolo-padrão, disponibilizado na página oficial da Secretaria de Comércio Exterior, no endereço http://www.mre.gov.br/pt-br/reportar/ncir/ncir/ncir_tabelas_excecao/.

3. O acompanhamento sobre as análises das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico http://www.mre.gov.br/pt-br/comercio-exterior/ncir/ncir_tabelas_excecao/.

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizada pelos órgãos de fiscalização do CT-1, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

ANEXO

RENATO AGOSTINHO DA SIENA

SITUAÇÃO ATUAL:	LIGAÇÃO PROPOSTA:	
2017.20.08	Acidos poliacetilenicos, cíclicos, cíclicos ou policíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados	2017.20
	2017.20.1	Acidos poliacetilenicos, cíclicos, cíclicos ou policíclicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.11	Entrega de ácidos poliacetilenicos cíclicos
	2017.20.13	Ciclobutanona de dicloro
	2017.20.15	Oxetas
	Others	

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 001201591230014.



MINISTÉRIO
do Comércio Exterior

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DO CONCORTE DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333-0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUITAVAMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do Termo de autenticação.

Autenticação: FD6974385FA48220CFD64556A7ADE5ECF8FED5CF6874CF233E4956AFDCA80ELFB8

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4290508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBAA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86583B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4956510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

- 13
M
- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
 - h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
 - i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
 - k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
 - l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
 - m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
 - n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
 - o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
 - p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
 - q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
 - r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
 - s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
 - t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
 - u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
 - v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9AOC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4995812

15/11

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenuto
Secretaria Geral



4895513

10/11

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal do balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral



4996518

de março de 1967.

19/4

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

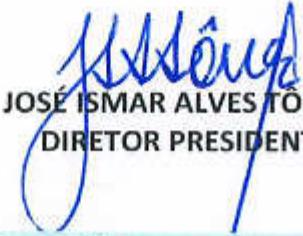
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fermo Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Peculiarizado por AUTENTICIDADE das firmas das HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
Total _____
p.81

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
Escrevente
: 3.700
: 13788-460042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lanç. 9.988/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

02/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMAR o requerente, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a contestação

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE.**

Processo nº 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificado em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de sua advogada subscritora, ante a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresentar sua manifestação à contestação.

01. Quanto a alegação da parte Ré de que o B.O apresentado pelo Requerente não possui validade e as informações divergem, tais alegações são infundadas, pois, os fatos narrados no B.O condizem sim com o acontecido ao Autor no dia do acidente, até porque, os fatos ali narrados são os mesmos apresentados em outros documentos juntados aos autos, no qual também abordam sobre o acidente de trânsito sofrido pelo Autor e as sequelas deixadas pelo mesmo.

02. Quanto a alegação da falta do laudo do IML levantada pela Requerida, vemos que a Ré, deseja a juntada de documento que a lei não estabelece sua obrigatoriedade, já que o artigo 5º da Lei 6.194/74 é bem claro quando diz que, o pagamento da indenização será feito, por simples prova do acidente e dos danos decorrentes, vê assim, que o Autor cumpriu com todas as determinações legais, inclusive, o mesmo juntou laudo médico emitido por profissional de saúde gabaritado e credenciado para isso, que atestou os problemas de saúde do mesmo, conclui-se assim que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o acidente e as sequelas deixadas por ele.

"Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Grifamos

03. Ademais, vale destacar, que foi juntado aos autos o laudo médico emitido por profissional gabaritado, mostrando que o Autor ficou com sequelas permanentes, **perda funcional do membro inferior direito**, e que essa perda foi causada pelo acidente de trânsito sofrido, portanto, estão cabalmente comprovados os problemas de saúde do Requerente que o incapacitaram definitivamente, não havendo que se falar em ausência de cobertura.

04. Em outro ponto a parte Ré faz alusão a Súmula 474 do STJ, no qual aduz que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de maneira proporcional ao grau de invalidez, nesse sentido, podemos vê na Inicial, que o Requerente também pediu que fosse observado os valores determinados na tabela anexada pela Lei nº 11.945, de 2009, que inclusive também aborda sobre os valores a serem pagos quando de sequelas parciais, ocorre que a Requerida pagou a indenização a menor, sem levar em consideração o real estado de saúde do Autor após o acidente sofrido.

05. A Requerida, mais uma vez, por meio de argumentos frágeis, tentar induzir esse julgador ao erro, ao falar sobre a impossibilidade de pagamento de danos morais, o ato ilícito praticado pela ré ao não pagar ao Requerente a indenização é claro e causou sérios transtornos ao Requerente, que ficou sem uma verba que o ajudaria a pagar as despesas médicas do seu tratamento, o que trouxe ao autor sérios transtornos, que ultrapassaram o mero aborrecimento.

06. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mas não foi retirado o seu caráter de urgência, logo a indenização seria imprescindível para que o Requerente pudesse tratar dos problemas de saúde e como não recebeu o valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento de saúde, por conta do ato ilícito da Requerida o autor passou por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Grifamos

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

07. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que o Requerente tivesse acesso ao valor da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcrito:

**"EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -
SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE JULGOU
PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO -
IRRESIGNAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL
CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO - MÉRITO -
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO -
EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR
DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO -
CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA
- CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE
UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO
TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O
DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL -
MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL -
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."**
ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO
RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO:
SANDRO SANTOS RIBEIRO.
Grifamos

08. Diante de tudo que foi exposto e mostrado na Inicial através da documentação juntada, fica claro que a Requerida, deveria ter pago a indenização do seguro e como não pagou a indenização, cometeu um ato ilícito o que causou danos ao Autor que devem ser reparados, portanto, deve a



Requerida pagar ao Requerente a indenização do seguro, a indenização pelo danos morais e a multa estabelecida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, resolução CNSP N° 14/95, artigo 10, II.

09. É importante frisar que, a dano moral não está sendo requerido em virtude do não cumprimento da obrigação de pagar, mais em virtude dos transtornos que o não pagamento da indenização causou na vida pessoal de acidentado, que ficou sem uma verba que o ajudaria, tanto no seu tratamento de saúde, como na vida privada, vale lembrar que os valores das indenizações do seguro DPVAT não são de grande monta, desempenhando assim também um papel social.

10. No tocante a inversão do ônus da prova, diferente do alegado pela Requerida, a presente situação trata-se de uma relação de consumo, no qual possibilita a inversão do ônus probatório conforme art. 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

11. Requer ainda, em virtude do princípio da celeridade e da economia processual, que a presente demanda seja julgada antecipadamente, nos moldes previsto pelo Art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que foram juntadas aos autos várias comprovando as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente.

Dos Requerimentos

Diante do exposto, requer mais uma vez, pela procedência dos pedidos formulados na peça de inicio, por ser de inteira justiça.

J, aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 14 de agosto de 2019.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

16/10/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...) Outrossim, defiro a prova documental já acostada nos autos e ainda a realização de prova pericial médica ortopédica, que entendo essencial para o deslinde da questão, o qual depende de conhecimento técnico sobre o assunto. Dessa forma, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, viabilize a Escrivania, como de praxe, o agendamento da prova técnica perante o Sistema de Controle Processual. Nos termos da Resolução 35/2006, fixo os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos pela Seguradora Líder, conforme convênio nº 14/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a referida Seguradora. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e/ou apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Fixo como quesitos do juízo: Perícia médica: 1 Há invalidez permanente em razão de acidente de sofrido pelo autor; 2 Em caso positivo, qual o tipo de lesão?; 3 A lesão permanente é total ou parcial?; 4 Em caso de invalidez parcial, é completa ou incompleta? 5 - Qual o seu percentual de incapacidade? Em seguida, promova a Secretaria a marcação da perícia dando às partes ciência da data, horário e local de realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC. Concedo o prazo de 20 vinte dias para apresentação do laudo. Intimem-se as partes desta decisão, advertindo-as que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável, de acordo com o art. 357, §1º, do CPC. Transcorrido o prazo de cinco dias úteis, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos e aguarde-se a realização da perícia. Encaminhem-se os quesitos ao Setor de Perícias do Tribunal. Por fim, observe a Secretaria atentamente o cumprimento desta decisão escalonada, evitando conclusões desnecessárias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Decisão >> Saneamento

Processo: 201973000952

SANEADOR

VAGNER DA SILVA SANTOS, através de procurador devidamente habilitado, ajuíza a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT**, afirmando que, foi vítima de um acidente de trânsito em que fraturou a perna em dois lugares, bem como conforme relato dos médicos no prontuário em anexo, o paciente sofreu, fratura na tibia, sendo internado para o tratamento cirúrgico, onde precisou colocar um fixador externo com fixador transarticular.

Informa que pleiteou administrativamente junto à requerida o pagamento de indenização, porém teve seu pedido negado pela Seguradora. Além disso, afirma que encontra-se impossibilitado de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, uma vez que as sequelas e debilidades causadas pelo acidente de trânsito são permanente.

Após discorrer sobre os fatos e fundamentos de seu direito, pede pela procedência da demanda para que a requerida seja compelida a efetuar o pagamento de indenização a autora em razão da invalidez permanente. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem como juntou procuração e documentos de p. 16/42.

Em seguida, a requerida apresentou contestação (p. 54/61), acompanhada dos documentos de p. 64/83, na qual a requerida não argui nenhuma preliminar. No mérito, alega que o boletim de ocorrência juntado aos autos foi produzido de forma unilateral, o que não comprova a ocorrência do acidente automobilístico. Aduz ainda que o laudo do IML não foi juntado ao feito, não havendo prova da existência da invalidez permanente do autor. Ressalta a competência do CNSP para baixar regulamentações sobre o seguro obrigatório, discutindo sobre a legislação aplicável à espécie. Ademais, requer que a prova pericial seja realizada pelo IML, a limitação dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Às p. 86/89 a autora apresentou sua manifestação à contestação, reiterando os pedidos iniciais.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

Eis o Estágio dos autos. Passo à análise das preliminares levantadas.

Não existindo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

São FATOS INCONTROVERSOS: que as lesões ocasionadas no autor, conforme relatórios e fichas acostadas à exordial, foram causados pelo acidente ocorrido; que a seguradora requerida ainda não efetuou o pagamento a título de indenização por esses danos.

De seu turno, reputo como **FATOS CONTROVERSOS**: o grau das sequelas sofridas para fins de apuração do valor da indenização.

Outrossim, a regra clássica de distribuição do ônus da prova está estabelecida no art. 373, incisos I e II, do CPC, de modo que caberá ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e a parte adversa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.

No entanto, a novel redação do art. 373 do CPC permite que nas hipóteses de previsão legal (relação de consumo, responsabilidade dos entes público, etc), peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou em casos de maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diferenciado, acolhendo o legislador o que a doutrina conhece como distribuição da carga dinâmica da prova, tratando-a com modelo de exceção e mantendo intacta a distribuição do ônus probatório estabelecido nos incisos I e II do CPC.

No caso dos autos, não identifico na relação de direito processual posta quaisquer das hipóteses versadas acima que me autorize a reconhecer o modelo excepcional inaugurado, uma vez que se trata de relação de direito material entre partes que se equiparam em possibilidade de produção de prova, além de não enxergar também alguma situação na causa que indique que há dificuldade excessiva na produção da prova por uma das partes ou facilidade da prova do fato contrário.

Assim, defino como distribuição do ônus da prova a regra identificada no art. 373 incisos I e II do CPC.

Outrossim, **defiro a prova documental já acostada nos autos e ainda a realização de prova pericial médica ortopédica, que entendo essencial para o deslinde da questão**, o qual depende de conhecimento técnico sobre o assunto. Dessa forma, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, viabilize a Escrivania, como de praxe, o agendamento da prova técnica perante o Sistema de Controle Processual. Nos termos da Resolução 35/2006, **fixo os honorários em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, a serem pagos pela Seguradora Líder, conforme convênio nº 14/2018, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a referida Seguradora.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e/ou apresentar quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Fixo como quesitos do juízo:

Perícia médica: 1 – Há invalidez permanente em razão de acidente de sofrido pelo autor; 2 – Em caso positivo, qual o tipo de lesão?; 3 – A lesão permanente é total ou parcial?; 4 – Em caso de invalidez parcial, é completa ou incompleta? 5 - Qual o seu percentual de incapacidade?

Em seguida, promova a Secretaria a marcação da perícia dando às partes ciência da data, horário e local de realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Concedo o prazo de 20 vinte dias para apresentação do laudo.

Intimem-se as partes desta decisão, advertindo-as que têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável, de acordo com o art. 357, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de cinco dias úteis, sem manifestação das partes, certifique-se nos autos e aguarde-se a realização da perícia.

Encaminhem-se os quesitos ao Setor de Perícias do Tribunal.

Por fim, observe a Secretaria atentamente o cumprimento desta decisão escalonada, evitando conclusões desnecessárias.

Laranjeiras/SE, 25 de setembro de 2019.

Fernando Luis Lopes Dantas

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luis Lopes Dantas, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 16/10/2019, às 10:51:04**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002656494-90**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

19/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

19/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 201973008297.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201973008297 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): VAGNER DA SILVA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras
Alamêda Iêda Rosa, S/N
Bairro - Conj. Manoel do Prado Franco Cidade - Laranjeiras
Cep - 49170-000 Telefone - (79)3281-5900

Normal



201973008297

PROCESSO: 201973000952 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001245-86.2019.8.25.0041
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs

Finalidade: Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : VAGNER DA SILVA SANTOS
Residência : RUA COMANDAROBA, , 11
Bairro : COMANDAROBA
Cidade : LARANJEIRAS - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosilene Nunes da Mota Lima, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 21/10/2019, às 08:32:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002695075-19**.

Recebi o mandado 201973008297 em _____ / _____ / _____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

24/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 201973000952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LARANJEIRAS, 23 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

25/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201973008297 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): VAGNER DA SILVA SANTOS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras
Alamêda Iêda Rosa, S/N
Bairro - Conj. Manoel do Prado Franco Cidade - Laranjeiras
Cep - 49170-000 Telefone - (79)3281-5900

Normal



201973008297

PROCESSO: 201973000952 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001245-86.2019.8.25.0041
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: VAGNER DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs

Finalidade: Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : VAGNER DA SILVA SANTOS
Residência : RUA COMANDAROBA, , 11
Bairro : COMANDAROBA
Cidade : LARANJEIRAS - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosilene Nunes da Mota Lima, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 21/10/2019, às 08:32:19**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002695075-19**.

Recebi o mandado 201973008297 em _____ / _____ / _____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201973000952 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001245-86.2019.8.25.0041
MANDADO: 201973008297
DATA DE CUMPRIMENTO: 25/10/2019 00:00

DESTINATÁRIO: VAGNER DA SILVA SANTOS
ENDEREÇO: RUA COMANDAROBA nº 11. BAIRRO: COMANDAROBA. LARANJEIRAS/
SE. CEP: 49170-000
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório
Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



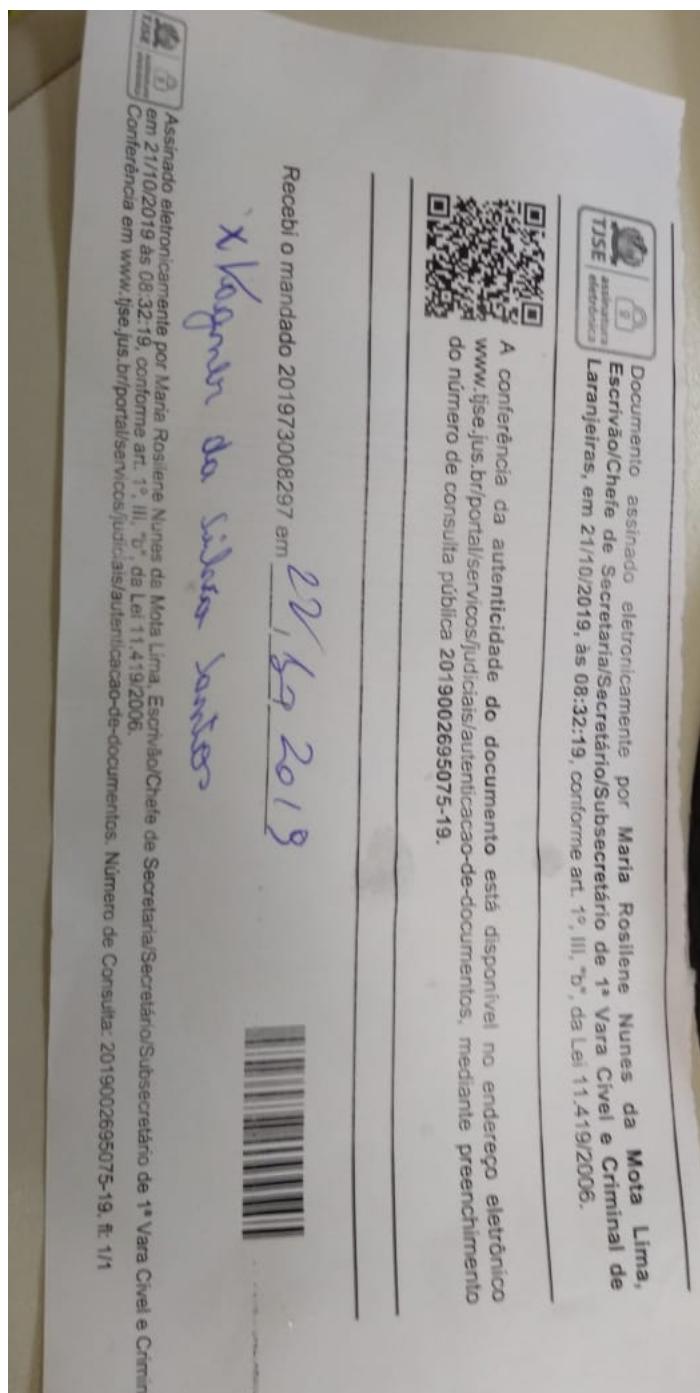
Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR DOS SANTOS, Oficial de Justiça**,
em **25/10/2019, às 10:56:00**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002748588-51**.

Nome do Arquivo:

IMG-20191025-WA0018.jpg





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

29/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Indicação de Quesitos realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE.**

Processo nº 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar os quesitos para serem respondidos pelo perito.

1) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, compromete a mobilidade funcional do membro inferior direito?

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo ? Se a resposta for positiva, em quais?

4) Caso as sequelas deixas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercuta em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

5) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, são permanentes ou transitórias?

6) As seqüelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

J. aos autos.

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 29 de outubro de 2019.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

31/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191023022307669 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 30/10/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 18288046318 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1078666
Origem	Interligação
Data do depósito	30/10/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

05/11/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 201973000952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

LARANJEIRAS, 1 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO 29/10/2019	AGÊNCIA (PREF / DV) 0	Nº DA CONTA JUDICIAL 0
DATA DA GUIA 29/10/2019	Nº DA GUIA 2626928	Nº DO PROCESSO 00012458620198250041		TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE		ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE VAGNER DA SILVA SANTOS			TIPO DE PESSOA FISÍCA	CPF / CNPJ 06308474525
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 9BB78FFC868004FF				
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601079 86668.047797 7 80710000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201973000952

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 12/11/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01078666-8	Autenticação Mecânica

 **Banese | 047-7 | 04791.59097 00001.601079 86668.047797 7 80710000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 12/11/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 23/10/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 23/10/2019	Nosso Número 01078666-8
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					
(+) Desconto/abatimento					
(+) Outras deduções					
(+) Mora/Multa					
(+) Outros Acréscimos					
(=) Valor Cobrado					
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

29/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Ag laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **VAGNER DA SILVA SANTOS**, brasileiro, maior, portador do RG nº 35285923 SSP/SE, CPF nº 063.084.745-25, residente e domiciliado na Rua Comandaroba, nº 11, bairro Comandaroba, Laranjeiras, Sergipe no processo **201973000952**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 05 de novembro de 2016 no município de Laranjeiras conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2016/06560.0-001073 - alterado. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de fratura exposta de planalto tibial direito; realizado tratamento cirúrgico – fixação externa e limpeza cirúrgica e posterior osteossíntese com placa e parafusos conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia e alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Deambula sem claudicação. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retropé dentro dos padrões da normalidade.

No joelho direito, apresenta cicatrizes cirúrgicas em bom estado: medial com 12 centímetros de extensão e anterior com 10 centímetros de extensão.

Possibilidade de apoio mono podal em membro inferior direito.

Palpação

Membros Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores

Quadril (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão);

Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

No joelho direito, apresenta deficit leve de flexo extensão; agachamento total não possível.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: sem sinais de deficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de deficit.

Exame vascular:

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAME SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do joelho direito (30/08/2018): osteossíntese de planalto tibial com placa de apoio medial associado a parafuso canulado; superfície articular preservada; sinais de consolidação.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

A conclusão aqui obtida foi fruto de um minucioso estudo do caso, acrescido da experiência e conhecimento do perito, baseado na boa prática e literatura médica vigente.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade proximal da tibia (CID-10: S82.1)**.

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos pela tabela SUSEP para fins de DPVAT: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%).

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1 – Há invalidez permanente em razão de acidente de sofrido pelo autor;

Resposta: Sim.

2 – Em caso positivo, qual o tipo de lesão?

Resposta: Fratura exposta da extremidade proximal da tibia direita.

3 – A lesão permanente é total ou parcial?

Resposta: Parcial.

4 – Em caso de invalidez parcial, é completa ou incompleta?

Resposta: Incompleta.

5 - Qual o seu percentual de incapacidade?

Resposta: Leve.

Do Requerente:

1) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, lhe trouxeram alguma limitação?

Resposta: Sim.

2) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, compromete a mobilidade funcional de seu membro inferior direito?

Resposta: Vide “Exame Físico”.

3) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, está restrita apenas a uma parte do corpo ou repercute em outras partes do corpo ? Se a resposta for positiva, em quais?

Resposta: Restrita a uma parte do corpo.

4) Caso as sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente repercuta em outros locais do corpo, quais o graus de limitações?

Resposta: Não se aplica.

5) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pela Requerente, são permanentes ou transitórias?

Resposta: Permanentes.

6) As sequelas deixadas pelo acidente de trânsito sofrido pelo Requerente, estão entre os danos indenizáveis estabelecido pela Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974?

Resposta: Sim.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar

se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Permanente.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

BIBLIOGRAFIA

- ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.
- BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.
- BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.
- CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10^a ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.
- CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA**. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.
- CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.
- JACOFSKY DJ, Haidukerwych GJ. Tibia plateau fractures. In: Scott WN. Insall & Scott Surgery of the knee. Philadelphia: Churchill Livingstone; 2006. p.1133-46
- KFURI JUNIOR, Maurício et al . Fraturas do planalto tibial. **Rev. bras. ortop.**, São Paulo , v. 44,n. 6,p. 468-474, 2009.
- PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013
- THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.
- HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3^a ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201973000952

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTÍCIPES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar o pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa a modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 07 de fevereiro de 2020.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem acerca do laudo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Diante da apresentação do laudo pericial de págs. 117/123, expeça-se alvará, autorizando o perito a levantar os honorários depositados em seu favor. Após, aguarde-se a manifestação das partes no prazo deferido.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

PROCESSO: 201973000952

DESPACHO

Diante da apresentação do laudo pericial de págs. 117/123, expeça-se alvará, autorizando o perito a levantar os honorários depositados em seu favor.

Após, aguarde-se a manifestação das partes no prazo deferido.

Laranjeiras, 13 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 14/02/2020, às 17:03:29**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000353377-92**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi alvará para o perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202073000154 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202073000154

Comarca

Laranjeiras

Número do Processo

201973000952

Autor

VAGNER DA SILVA SANTOS

CPF/CNPJ Autor

6308474525

Data de Expedição

18/02/2020

Vara

1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

17/05/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 252,36

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 17/02/2020

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 18288046318



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

19/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202073000154 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202073000154

Comarca

Laranjeiras

Número do Processo

201973000952

Autor

VAGNER DA SILVA SANTOS

CPF/CNPJ Autor

6308474525

Data de Expedição

18/02/2020

Vara

1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

17/05/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Valor do Beneficiário.: R\$ 252,36

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Calculado em.....: 17/02/2020

Conta Destino.....: 33507

Dígito Verificador....: 0

Agência destino.....: 1603

Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818

Conta(s) Judicial(is)..: 18288046318



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

26/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202073000154 expedido dia 19/02/2020 às 14:29:14 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202073000154

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 188642

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201973000952
Número do Alvará : 202073000154
Número da Solicitação : 188642
Data do Alvará : 17/02/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 18
Conta Resgatada : 288046318

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 252,36
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,09
Valor Bruto Resgate : R\$ 252,45
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 252,45
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 19/02/2020
NSU : 066597



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 201973000952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ¹.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LARANJEIRAS, 20 de fevereiro de 2020.

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

¹**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE.**

Processo nº 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, apresentar sua manifestação acerca do laudo pericial, nos seguintes termos:

01. Confirmou o Perito as informações contidas na Inicial de que os problemas de saúde do Requerente foram causados pelo acidente de trânsito sofrido, motivo pelo qual, ratifica os pedidos da Exordial, devendo a presente demanda ser julgada totalmente procedente em todos os seus termos.

02. Embora o laudo tenha detectado que o acidente deixou sequelas, não podemos concordar com o enquadramento das sequelas feita pelo perito, uma vez que os documentos anexados aos autos mostram que o Requerente ficou com sequelas graves que comprometem a mobilidade do seu membro inferior direito.

03. Os relatórios médicos anexados aos autos, produzidos após o acidente, deixaram claro que as sequelas deixadas pelo acidente fizeram com que o Requerente perdesse completamente a função do membro inferior direito o conjunto probatório anexo aos autos nos mostra isso de forma clara.

04. Em virtude do exposto, quando da prolação da sentença, requer que sejam observados os relatórios e exames médicos anexados aos autos com a Inicial, onde é possível ver que os problemas de saúde da Requerente são bem mais graves que aqueles identificados pelo perito.

Nestes Termos

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 02 de março de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

04/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

04/06/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) III DO DISPOSITIVO Diante do aduzido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para CONDENAR a SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E SEGUROS DPVAT ao pagamento de indenização, em favor do autor, sendo essa no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada com a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação, e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, nos moldes da Súmula 426 do STJ e artigo 5º, §7º da Lei n.º Lei n.º 6.194/74, com alteração dada pela Lei n.º 11.945/09 (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.675 - PR (2018/0193331-8). Outrossim, como houve sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC, cabendo à parte requerida o restante, fixando a verba honorária, pois, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do CPC. Registre-se no SCPv. Publique-se no Diário de Justiça. Intimem-se as partes. Ciente a parte autora de que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. (...)

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Reu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo: **201973000952**

Requerente: **VAGNER DA SILVA SANTOS**

Requerido: **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E SEGUROS DPVAT**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c PEDIDO DE DANO MORAL movida por VAGNER DA SILVA SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E SEGUROS DPVAT, afirmando, em suma, que, foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido fratura na tibia, pelo que foi internado para tratamento cirúrgico, em que colocou um fixador externo com fixador transarticular.

Na sequência, informou que pleiteou administrativamente o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, porém, teve seu pedido negado pela Seguradora. Após discorrer sobre os fatos e fundamentos de seu direito, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização, em virtude do acidente narrado, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) e, subsidiariamente, ao pagamento de indenização no valor correspondente ao dano causado, observando os parâmetros legais e a Súmula 474 do STJ, computando-se juros e correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); ao pagamento da multa prevista na resolução CNPS n.º 14/95, artigo 10, II, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); bem como de indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, juntou os documentos de pp. 16/42.

Por meio das pp. 45/46, fora deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (pp. 54/60), acompanhada dos documentos de pp. 62/83, por meio da qual alegou que oboletim de ocorrência juntado aos autos foi produzido de forma unilateral e não comprova a ocorrência do acidente automobilístico

, mormente porque fora registrado apenas em 16/12/2016, ou seja, um mês após o acidente noticiado. Aduziu, ainda, que o laudo do IML não foi anexado ao feito, não havendo prova da existência da invalidez permanente do autor. Dissertou, ademais, sobre a aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a falta de caracterização do dano moral e a forma de incidência dos juros e correção monetária.

Por fim, requereu total improcedência dos pedidos iniciais e, de forma subsidiária, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme Súmula 474 do STJ, assim como pugnou para que os juros moratórios fossem aplicados a partir da citação válida e a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio.

Réplica à contestação juntada às pp. 86/89, impugnando as razões apresentadas na contestação, bem como reforçando os requerimentos da inicial.

Decisão saneadora às pp. 92/95, por meio da qual foram fixados os pontos controvertidos da demanda, distribuído o ônus da prova e deferida a prova documental já acostada nos autos, bem assim determinada a realização de prova pericial.

Laudo pericial acostado às pp. 117/123, concluindo que o autor teve fratura da extremidade proximal da tíbia (CID-10:S82.1), descrevendo o dano físico da seguinte forma: incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%).

Manifestações das partes acerca do referido laudo às pp. 138/139 e 141.

Vieram-me conclusos.

É o que impende relatar.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, insta gizar que o feito seguiu seu trâmite regular, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, estando pronto para julgamento, porquanto a causa está madura para o enfrentamento do mérito, visto que o cabedal probatório permite a formação do convencimento deste Juízo e é suficiente para revelar plenamente a matéria fática que importa para o deslinde da causa, por meio de análise exauriente.

Desse modo, promovo o julgamento deste processo no estado em que se encontra dispenso a produção de prova oral em audiência, na forma do artigo 139, II, e 370, ambos do CPC.

Na sequência, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, passo a analisar o mérito da pretensão resistida deduzida em Juízo e acerca da qual recairá a atividade jurisdicional.

II.1. Da Indenização concernente ao seguro DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%).



O seguro denominado DPVAT é um seguro criado pelo Decreto n.^º 61.867/67, atualmente regido pela Lei n.^º 6.194/74, que indeniza as vítimas de acidentes com veículos em circulação em vias terrestres, em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes. Tal seguro tem por objetivo garantir a satisfação da indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso.

Em que pese o DPVAT ser um seguro obrigatório de danos pessoais, ele não se trata, propriamente, de responsabilidade civil, mas de uma espécie de seguro social que foge dos pressupostos causadores do negócio jurídico.

Conforme afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹, três pontos devem ser lembrados quando se fala em seguro DPVAT: a) ele é devido a toda pessoa que venha a sofrer danos pessoais em virtude de acidente automobilístico, não importa se motoristas, passageiros ou pedestres; b) o fato do motorista causador do dano estar inadimplente não autoriza a recusa do pagamento da indenização (Súmula 257 do STJ); c) o valor pago a título de seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização civil a ser paga, conforme Súmula 246 do STJ.

A Lei n.^º 6.194/74, com alteração dada pela Lei n.^º 11.945/09, estabelece todas as regras e diretrizes para a obtenção do seguro DPVAT. Em seu artigo 3º, afirma que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada”.

Por sua vez, os incisos I, II e III estabelecem os valores concedidos pelo seguro DPVAT, quais sejam: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente; e até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como reembolso à vítima, no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Também, o artigo 5º da citada Lei estabelece que “opagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Outrossim, o referido seguro não cobre: danos materiais, acidentes ocorridos fora do território nacional, multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo e quaisquer despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e danos pessoais resultantes de radiações ionizantes ou contaminações por radioatividade de qualquer tipo de combustível nuclear, ou de qualquer resíduo de combustão de matéria nuclear.

Feita breve consideração acerca da matéria jurídica atrelada à lide, registro que a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se acerca do montante indenizatório a ser arbitrado em favor do autor, a título de seguro obrigatório DPVAT, em razão de incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%), bem assim sobre a configuração dos danos morais alegados e acerca da incidência da multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS n.^º 14/95.

Pois bem. Analisando o acervo probatório amealhado aos autos, verifico que, de fato, o autor, em 05/11/2016, enquanto conduzia uma motocicleta Honda/CG FAN 125, placa IAL4195, ano e modelo 2009, cor preta, chassi 9C2JC41109R501075, pela Rodovia Valter Franco, colidiu com outra motocicleta (boletim de ocorrência de p. 21 e relatório n.^º 1611050642 – SAMU – p. 22), sendo removido para o Hospital de Urgência de Sergipe

(HUSE), onde fora constatado que ele suportou fratura no joelho direito, especificadamente Fratura Exposta Platô Tibial D (OP)e fora submetido a procedimento cirúrgico, tudo conforme relatórios médicos e ficha de atendimento de pp. 23/41.

Neste ponto, muito embora a parte requerida suscite que o referido boletim de ocorrência somente fora registrado em 16/12/2016, ou seja, um mês após a ocorrência do acidente, o certo é que a prova documental coligida aos autos, mormente o relatório da SAMU de p. 22, corrobora a versão do autor, no que concerne ao acidente ocorrido em 05/11/2016, enquanto conduzia motocicleta na Rodovia Valter Franco, no município de Laranjeiras/SE.

Doravante, consta nos autos que o demandante solicitou o seguro DPVAT, conforme documento de p. 42, porém, não obteve êxito em seu intento administrativo, tendo em vista a existência de pendências na documentação apresentada para fins de conclusão do processo e recebimento da indenização pleiteada.

E, quanto a tal questãoé que reside a irresignação autoral, pois afirma fazer jus a indenização pleiteada. Lado outro, a requerida defende que o requerente não merece perceber a indenização pleiteada porque não amealhou aos autos laudo do IML que atenda ao disposto no artigo 5º, §5º, da Lei n.º 6.194/74, documento indispensável para aferir o grau de limitação do membro afetado e quantificar o valor da indenização.

Nesse toar, muito embora o demandante não tenha coligido aos autos o laudo do instituto médico legal, os documentos alocados às pp. 23/41 (relatório médico, ficha de atendimento, laudo médico, evolução clínica multidisciplinar, ficha de ato cirúrgico, ficha de internação e registro de enfermagem no Trans-operatório) dão conta que, em verdade, o autor fora vítima de Fratura Exposta Platô Tibial D (OP), o que demonstra a lesão sofrida e o quadro clínico do requerente, em razão do acidente automobilístico sofrido.

Demais disso, ainda que não constem naqueles documentos laudo da vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, a prova pericial realizada nestes autos, e materializada por meio do laudo médico pericial de pp. 117/123, revela que“*avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de fratura da extremidade proximal da tibia(CID-10: S82.1), sendo que, pela tabela SUSEP para fins de DPVAT, o autor apresenta incapacidade parcial incompleta - perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%)*”.

Quanto ao referido laudo, sem embargo do requerente deduzir que não concorda com o enquadramento das sequelas feitas pelo perito, vez que os documentos anexados aos autos mostram que ele ficou com sequelas mais graves que comprometem a mobilidade do seu membro inferior direito, vê-se que o requerente não logrou êxito em demonstrar, de forma exauriente e contundente, o desacerto quanto ao laudo alocado às pp. 117/123, o qual, no entender deste Juízo, refletiu o panorama dos relatórios médicos outrora anexados aos autos e evidenciou, com perspicácia e robustez, as sequelas do acidente vivenciado pelo autor, não havendo, portanto, qualquer elemento que desabone a conclusão ali indicada.

Dito isso, para fins de cálculo da indenização devida ao autor, o art. 3º-daquela Lei estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2ºdesta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada, sendo que, em caso de invalidez permanente, estabelece teto de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Outrossim, o § 1º do artigo 3º da Lei n. 6.194/74 afirma que, no caso da cobertura por invalidez permanente, para que se obtenha o valor da indenização, deverão ser enquadradas na tabela anexa a referida norma, as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Assim, quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na citada tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Por outro lado, quando a invalidez for permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na tabela anexa, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Sobre o tema, importa destacar o teor da Súmula 474 do STJ, segundo a qual “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Por certo, a utilização de uma tabela para o cálculo devidos a título de indenização em favor do segurado acidentado não afronta o ordenamento jurídico, conforme já decidiu o Pretório Excelso, isso porque as regras legais de estabelecimento da indenização não apresentam valores irrisórios em termos de indenização, mas acabam por concretizar os ideais de justiça, isonomia e proporcionalidade, visto que a utilização daquela permite que os valores sejam pagos em razão da gravidade do acidentado, utilizando-se o grau de incapacidade para se determinar o valor devido e razoável, dentro de padrões aceitáveis.

Sobre o tema, Rafael Tárrega Martins aponta que:

A utilização de tabela para determinação de valores indenizatórios para a invalidez permanente não é algo novo dentro do universo securitário. Os seguros pessoais que oferecem esse tipo de cobertura há muito se valem desse recurso e Superintendência de Seguros Privados – SUSEP possui chamada ‘Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente’, que serve de base para que as seguradoras elaborem as suas próprias tábuas. Foi essa tabela que deu origem àquela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Medida Provisória nº 451/2008. A SUSEP afirma, inclusive, que ‘esta tabela também é utilizada para determinar o

valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vitimada no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – Seguro DPVAT’. (...) A SUSEP esclarece que ‘a Tabela para Cálculo da indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente (...).²

A referida tabela, inserida pela Lei n. 11.945/2009, quando trata de perda permanente parcial de um dos membros, como aconteceu no presente caso, escabele os seguintes percentuais:

Em suma, para a apuração do valor indenizatório devido, é utilizada a seguinte fórmula: VALOR DO TETO (R\$ 13.500,00) X ENQUADRAMENTO NA TABELA X PERCENTUAL DE PERDA APURADO.

Nesse toar, tendo em vista que o autor teve perda anatômica ou funcional incompleta de um dos membros inferiores, a qual possui percentual de perda de 25% (vinte e cincopor cento), conforme tabela supracitada, e foi apurado que o grau de repercussão de sua invalidez foi leve(25% - vinte e cincopor cento), chegou-se a seguinte fórmula: 13.500,00 X 25% X 25%, a partir da qual apurou-se o valor indenizatório de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) (25% de R\$ 13.500,00 = R\$ 3.375,00 e 25% de R\$ 3.375,00 = R\$ 843,75).

Por todo exposto, com fundamento nas provas encartadas aos autos, que demonstram que a indenização realmente é devida ao autor, totaliza esta o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada com a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, nos moldes da Súmula 426 do STJ e artigo 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, com alteração dada pela Lei nº 11.945/09 (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.675 - PR (2018/0193331-8).

II.2.Damulta prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95.

Na sequência, o autor postula pela condenação da parte requerida ao pagamento da multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95, por alegar que, muito embora tenha juntado ao seu procedimento administrativo toda a documentação exigida em lei, teve seu pedido negado, o que faz incidir a referida penalidade.

Com efeito, o artigo 10, II, da Resolução CNPS nº 14/95 estabelece o que segue:

Art. 10 –Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades

:I –suspensão da autorização para operar em seguro DPVAT por prazo que, atendida a natureza da infração variará de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou. O dobro, em caso de reincidência;

II –multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Ocorre que, em contrariedade ao que tenta induzir o autor, a referida multa não é revertida em favor do segurado, mas sim, em verdade, trata-se de expressão do poder de polícia, no âmbito da esfera administrativa, o qual impõe atuação restritiva do Estado, condicionando-se a liberdade e propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas.

A multa supracitada evidencia atuação repressiva do poder de polícia administrativo, em razão da infração de disposição regulamentar/lei, sendo certo que a aplicação da referida penalidade não se insere na esfera do Poder Judiciário, mas sim do Poder Executivo, mormente porque, como dito, não é revertida em favor do segurado, mas sim da SUSEP, conforme artigo 64 da referida Resolução.

Demais disso, em uma simples análise das disposições regulamentares da referida norma, observa-se que aquela multa somente será aplicada após regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, em âmbito administrativo, nos moldes do artigo 38 e seguintes da mencionada Resolução, de sorte que a aplicação daquele, pelo Poder Judiciário, importaria em intervenção indevida na esfera administrativa, o que não pode ser admitido.

Porquanto o dito, não merece prosperar o pleito autoral de percepção da multa prevista no artigo 10, II, da Resolução CNPS n.º 14/95.

II.3.Da indenização por danos morais.

Doravante, pugna o autor pela condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em seu favor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por afirmar que elapraticou ato ilícito, ao não pagar a indenização devida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 10, II, da Resolução CNPS n.º 14/95, o que lhe prejudicou, vez que ficou sem acesso a uma renda que ajudaria no custeio de seu tratamento médico.

Em matéria de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, conforme dispõe o art. 186 do Código Civil em vigor, necessário que se verifique a concorrência dos seguintes requisitos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e a ocorrência de dano suportado pela vítima.

Não somente a conduta comissiva, mas também a abstenção de ato podem ensejar o dever de indenizar. Em regra, responde pelo ato ilícito quem o pratica, mas a lei pode imputar a um terceiro o dever de indenizar, como pode também responsabilizar o proprietário ou guardião da coisa.

O Código Civil prevê a alternatividade entre a conduta voluntária, representativa do elemento subjetivo *dolo*, e as figuras culposas da negligência ou imprudência, de modo que tanto a conduta dolosa como a culposa são capazes de ensejar o dever de indenizar.

A relação de causalidade é o elemento que vincula o dano experimentado pela vítima à conduta do agente, consubstanciando uma relação de causa e efeito. Ao agente somente pode ser imputado o dever de indenizar o dano a que tenha dado causa.

A prova do dano é o último requisito da responsabilização por ato ilícito, que, conjugando-se aos demais já referenciados, obrigam o agente causador do dano a indenizar a vítima que o experimentou.

No caso do dano material, a prova deste se dá por meio da demonstração efetiva da repercussão na órbita financeira da vítima, diminuindo o patrimônio desta ou impedindo que este seja legitimamente acrescido, caracterizando esta última hipótese o lucro cessante.

Quantos aos danos extrapatrimoniais, sabe-se que o dano moral é a lesão a um interesse existencial merecedor de tutela, ou seja, uma ofensa concreta à dignidade da vítima, sendo os sentimentos de decepção, desprazer, dissabor, dor e consternação consequências daquele.

Nessalinha, sabe-se que os danos morais advêm da dor psicológica profunda e de graves consequências à vítima, chegando a alterar a sua vida e o seu bem-estar de forma duradoura e marcante. Uma das principais características de tal dano é justamente a superação do mero contratempo, de um aborrecimento que, apesar de poder trazer à vítima um sofrimento, não é capaz de configurar o abalo moral indenizável.

É dizer, a convivência em sociedade, incluindo as relações pessoais, profissionais e mercantis dela inerentes, nos expõem ainúmeras situações irritantes e desgastantes, de modo que cabe ao operador do direito individualizar aquela em que o prejuízo e o sofrimento experimentados extrapolam o limite do razoavelmente suportável e ensejam a conduta reparatória

Com efeito, para a configuração do danomoral faz-se necessário que a vítima demonstre a efetiva ofensa a um direito da personalidade ou a um direito fundamental do ofendido, não dispensando o ônus probatório do ofendido em relação a esse ponto. É dizer: somente haverá direito a indenização por dano moral, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se o reclamante comprovar a existência de um dano a se reparar, e este for capaz de causar dor, angústia e sofrimento relevante que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

Nesse sentido, afirmam Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald, em sua conhecida obra Novo Tratado de Responsabilidade Civil:

O que queremos demonstrar é que há um desvio de perspectiva toda vez que um tribunal assume que a configuração do dano moral requer simplesmente a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana, dispensando-se a comprovação de dor e sofrimento – traduzindo-se, pois em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Em outros termos: a desnecessidade da demonstração da dor, mágoa ou de qualquer outra forma de lesão à suscetibilidade da vítima não deve ser motivada no fato de o dano moral ser presumido por uma lesão à dignidade, porém pelo fato de que aqueles sentimentos não passam de eventuais consequências de um dano moral, pois este se traduz na própria lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comunga desse entendimento esposado pela doutrina, acerca da definição do dano moral. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE

SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(...)

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.

Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.

Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito.

É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

(...)

(AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015). Grifo nosso.

Neste ponto, o dano moral somente pode ser presumido, ou *in re ipsa*, no plano das consequências sobre as variáveis subjetivas da vítima, mas não sobre a própria demonstração do dano.

No caso em apreço, vejo como inexistentes os requisitos que ensejam o dever de indenizar. Eis os porquês.

O núcleo da matéria trazida a exame pelo autor diz respeito à tese de que ele tentou receber a indenização do DPVAT pela via administrativa, tendo enviado os documentos exigidos pela seguradora, sem sucesso.

Ocorre que, analisando a documentação acostada pela própria parte autora (p. 42), verifica-se que a ré não indeferiu o pedido administrativo do autor quanto ao pagamento da indenização securitária pleiteada, mas, ao revés, exigiu documentos para dar continuidade à solicitação de cobertura, não havendo, portanto, indicativo de que a requerida agiu de má-fé ou extrapolando os limites razoáveis.

Por certo, a exigência de documentação para dar continuidade à solicitação administrativa de cobertura securitária DPVAT, por si só, não se revela uma conduta abusiva da empresa seguradora e, por isso mesmo, não enseja os danos morais.

Lado outro, ainda que o autor tivesse enviado toda a documentação exigida legalmente, o certo é que o fato daquele não ter recebido a verba indenizatória administrativamente não representa, de plano, motivo suficiente para auferir indenização, pois imperiosa a prova do dano sem a qual se justifica a reparação pretendida.

Ainda que tenha ocorrido um desconforto ao requerente pela não solução da contenda pela via administrativa, não ficou demonstrada a existência dos danos alegados, ônus probatório que lhe incumbia, nos moldes do que estatui o artigo 373, I, do CPC.

Por certo, os documentos coligidos às pp. 22/41 demonstram que todo o tratamento do autor, inclusive a cirurgia efetivada, fora realizado por meio da rede pública de saúde, sendo coligido aos autos tão somente um relatório da rede particular de saúde, o que revela a inexistência dos prejuízos alegados pelo requerente quanto ao custeio do seu tratamento médico, em razão do não recebimento administrativo da indenização relativa ao DPVAT.

Outrossim, nada fora produzido nos autos quanto ao fato do autor ter deixado de cuidar da sua saúde por ausência de recebimento da referida indenização, máxime porque, como dito, seu tratamento foi realizado na rede pública hospitalar.

A meu ver, em casos como o dos autos, não restou configurado dano à imagem, à intimidade, à vida privada ou à honra e à dignidade dos autores, mas mero dissabor com a inércia da seguradora ré, o que não impedi o ajuizamento da demanda e o acolhimento de sua pretensão.

De fato, o sentimento exacerbado de indignação, por si só, não gera dano moral, haja vista que aborrecimentos, dissabores e incômodos fazem parte da vida cotidiana, sendo certo que a alegada inércia no pagamento de uma obrigação não traduz obrigação de indenizar por danos morais, porquanto não enseja abalo anímico à parte segurada capaz de interferir em sua integridade psicológica.

Nesse rumo, verifica-se a ausência de contexto probatório que demonstre ofensa à moral ou à personalidade do autor decorrente da conduta da requerida, ou seja, padece a ação de elementos que comprovem a consequente repercussão danosa na esfera íntima do autor. *In casu*, nada restou provado além da ocorrência de aborrecimentos próprios do cotidiano, decorrentes da vida em sociedade, pelo que não merece ser acolhido o pedido indenizatório ora analisado.

Em abono ao meu convencimento, cito precedente da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Sergipe:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT – DANO MORAL – NEGATIVA DA SEGURADORA – INDENIZAÇÃO AO SEGURADO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I. A inérgia da seguradora em efetuar o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT administrativamente, não configura ato ilícito, e, por isso, não dá azo à condenação no pagamento de indenização por danos morais. II. Inviável a postulação de danos morais, haja vista que não é qualquer entrave ou dissabor que gera reparação pecuniária a esse título. Ao contrário, deve ocorrer algo sério e extraordinário que exija a intervenção judiciária. No caso em comento, o fato não se ajusta àqueles que acarretam danos morais passíveis de tradução pecuniária. Recurso improvido. (Apelação Cível nº 201900716972 nº único0007505-17.2017.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 26/08/2019). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. **DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA.** MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019). Grifo nosso.

Ante o dito, a alegada inérgia administrativa da seguradora em deferir o pagamento da cobertura a que estaria, em tese obrigada, com o consequente ajuizamento de ação de cobrança pela vítima, não traduz afronta ao patrimônio moral do postulante, razão pela qual improcede o pedido inicial de indenização por danos morais.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do aduzido, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTESOS PEDIDOS AUTORIAIS**, extinguindo feito com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para **CONDENARa SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIO E SEGUROS DPVAT** ao pagamento deindenização, em favor do autor, sendo essa no valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizada com a incidência da correção monetária, de acordo com o INPC, desde o evento danoso até a citação, e os juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, a partir da citação, nos moldes da Súmula 426 do STJ e artigo 5º, §7º da Lei n.ºLei n.º6.194/74, com alteração dada pela Lei n.º11.945/09 (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.675 - PR (2018/0193331-8).



Outrossim, como houve sucumbência recíproca, condeno aparte autora a arcar com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, observada a suspensão prevista no art. 98, §3º, do CPC, cabendo à parte requerida o restante, fixando a verba honorária, pois, em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, sendo vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Registre-se no SCPv. Publique-se no Diário de Justiça. Intimem-se as partes.

Ciente a parte autorade que o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Laranjeiras/SE, 4 de junho de 2020.

JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR

Juiz de Direito

¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v.

²MARTINS, Rafael Tárrega. Seguro DPVAT – Seguro Obrigatório de Veículos Automotores de Vias Terrestres – 4º ed. Editora Servanda, p. 66-67



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 04/06/2020, às 11:51:50**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001031310-65**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

16/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE.**

Processo nº: 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE DANO MORAL**, que move em face da empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 16 junho de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE 10.289**



RAZÕES DO RECORRENTE;
EGRÉGIA TURMA RECURAL
EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201973000952

Origem: 1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE.

Apelante: VAGNER DA SILVA SANTOS

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada por esta ter negado o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, não obstante ter sido comprovado pelas provas juntadas aos autos o seu direito a receber a indenização do seguro, o valor arbitrado da condenação está muito abaixo do que deve receber o Apelante, bem como, o seu pedido de indenização por danos morais formulado na mesma peça foi indeferido.

02. Em virtude do indeferimento do pedido de indenização por danos morais e pelo deferimento do valor a menor da indenização do seguro DPVAT, vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença de primeiro grau seja reformada por este Tribunal, e que seja determinado o pagamento da indenização pleiteada na Inicial, bem como a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de primeiro grau por não dignificar o trabalho do advogado.

DO MÉRITO

DO VALOR DA INDENIZAÇÃO

03. O perito médico que formulou o laudo pericial que embasou a sentença do Nobre Juiz do Piso caracterizou os problemas de saúde do Apelante como "*perda da mobilidade de um joelho (25%) de grau leve (25%)*", no entendo, entendendo que esse entendimento está equivocado, uma vez que a fratura deixada pelo acidente de trânsito sofrido pelo Apelante geraram sérios problemas em seu membro inferior direito.

04. Os relatórios médicos anexados aos autos, incluindo o laudo médico elaborado pelos Doutores Rodrigo O. Passos - CRM 4808 - Ortopedista Traumatologista e Sergio Cavalcanti - Ortopedista CRM 1822, classificaram as seqüelas deixadas pelo acidente como sendo no seu membro inferior e não apenas no joelho.

05. Além dos relatórios médicos, não apenas um, dois médicos atestaram o que as sequelas estão relacionadas ao sem membro inferior, a vemos na documentação que o acidente sofrido pelo Apelante foi grave, levando o mesmo a ter perca parcial do membro inferior.

06 É difícil entender como uma lesão no joelho não tenha influência em sua perna, ainda mais se tratando de acidente grave como foi o acidente de Apelante, vemos nos autos uma vasta documentação comprovando a gravidade do acidente, documentação totalmente ignorada pelo perito quando da elaboração do seu laudo, que sequer se pronunciou sobre a mesma ou sobre os relatório de seus colegas.

07. Como vemos, o problema é articular, logo todo membro inferior está comprometido, indo de encontro ao que disseram os médicos Rodrigo O. Passos - CRM 4808 - Ortopedista Traumatologista e Sergio Cavalcanti - Ortopedista CRM 1822 em seus relatórios anexados aos autos junto com a Inicial.

08. Assim, Requer que a sentença que determinou o pagamento da indenização seja mantida, porém, requer que o valor a ser pago a título de indenização seja recalculado com base no exposto acima, observando os laudos médicos anexados aos autos junto com a Inicial.

DO DANO MORAL

09. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que a recusa no pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Magistrado:

"Ante o dito, a alegada inércia administrativa da seguradora em deferir o pagamento da cobertura a que estaria, em tese obrigada, com o consequente ajuizamento de ação de cobrança pela vítima, não traduz afronta ao patrimônio moral do postulante, razão pela qual improcede o pedido inicial de indenização por danos morais."

10. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com a mesma, uma vez que a atitude da Apelada gerou no Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano entrando na sua esfera íntima.

11. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz jus a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de trânsito sofrido que não foi paga de forma administrativa.

12. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

13. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que o Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu a indenização, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Apelada, fazendo o autor passar por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Grifamos

14. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transrito:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO –RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE

PAGAMENTO DO SEGURO - EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO - CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível. PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."

Grifamos

15. Vale ressaltar, que ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumpri-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

16. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos e entraram na esfera intima do autor, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS.

DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

17. Ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização pleiteada na esfera administrativa, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

18. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro

obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. **1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor.** 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – POSSIBILIDADE – OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO – HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO – REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório.** II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico inelutavelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

19. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao não pagar a Apelante a indenização, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito, seguro DPVAT, tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, ate por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

20. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não está sendo requerida em virtude do não pagamento/pagamento a menor do prêmio, mas pelas consequências do não pagamento do mesmo ou do pagamento a menor, que deixou ao Apelante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

21. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

22. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 20%, *por rata*, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a esta patrono seria de R\$84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

23. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, em virtude do baixo valor da condenação, entendemos que o Nobre Julgador de Piso deveria ter utilizado os preceitos esculpidos no artigo 85, § 8º do CPC, observando o cuidado e o zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça, quando do arbitramento dos honorários de sucumbência.

24. Assim sendo assim, entendemos que os honorários arbitrados pelo Nobre Juiz de primeiro grau, não significa o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça, valorizando assim a advocacia e o trabalho do advogado.

25. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer que a majoração dos honorários a este montante.



DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença de primeiro grau nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 16 de junho de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que o recurso de apelação foi interposto tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

17/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1 Diante do recurso apresentado, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias úteis, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º, do CPC. 2 Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, com as homenagens deste Juízo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1 – Diante do recurso apresentado, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de quinze dias úteis, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º, do CPC.

2 – Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, com as homenagens deste Juízo.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 17/06/2020, às 14:02:57**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001107085-00**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

28/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



2626928/ 2019-04027/ INVALIDEZ

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS/SE

Processo: 201973000952

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

LARANJEIRAS, 26 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS / SE

Processo n.^o 00012458620198250041

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: VAGNER DA SILVA SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDÀ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ .

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que por certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta, que é exatamente o caso dos autos.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Assim sendo a condenação foi correta uma vez que o perito atestou debilidade no joelho no percentual de 25 %.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese a parte Apelante alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que fora acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético¹.

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte Apelante pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral².

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a

¹“É claro, então, que se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação” (*in Responsabilidade Civil, Forense, 5ª ed., página 42*).

²“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO - HOSPITALARES. COMPLEMENTAÇÃO. DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS. PAGAMENTO A MENOR. **DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS**. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS IMPROVIDOS. Cuida-se de ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT cumulada com indenização por danos morais em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, por conta de acidente automobilístico. (...) Outrossim, não merece guarida o pedido autoral de reparação por danos extrapatrimoniais por conta do não pagamento integral do crédito. Isso porque, embora não se negue os aborrecimentos que a situação possa ter gerado, não logrou êxito o demandante comprovar que tenha sofrido qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, fato que ensejaria a indenização pretendida. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.” (TJ-RS - Recurso Cível: 71004775029 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 25/02/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2014)

via judicial com vistas à satisfação do seu direito. Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la.

A Apelada não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS HONORARIOS

Pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juiz.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LARANJEIRAS, 26 de junho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VAGNER DA SILVA SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **LARANJEIRAS**, nos autos do Processo nº 00012458620198250041.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, com as homenagens deste Juízo.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 30/06/2020, tombado sob nr. 202000719237
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

09/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200622030906545 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 07/07/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 18288046318 - Parcela: 2

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1322945
Origem	Interligação
Data do depósito	07/07/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	1058,21



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

16/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 200827053744596 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 14/09/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 18288046318 - Parcela: 3

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1385581
Origem	Interligação
Data do depósito	14/09/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	403,37



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

25/09/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000719237. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

25/09/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

25/09/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes do retorno dos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

26/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE**

Processo nº 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

A Executada depositou nos autos nos dias 09/07/2020 e 16/09/2020, respectivamente os valores de R\$1.058,21 (um mil e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e R\$403,37 (quatrocentos e três reais e trinta e sete centavos) perfazendo o montante de R\$1.461,58 (um mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor que foi condenada a pagar ao Exequente, porém, ainda não quita o processo.

Diante do exposto, requer que o valor depositado seja liberado através de depósito bancário na conta deste patrono, cartão em anexo, evitando a aglomeração de pessoas em virtude do COVID-19, frisa-se que este patrono tem poderes para levantar e receber dinheiro como consta na procuração.

Por fim, requer a citação da Executada para que complemente o valor a ser pago referente aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrado pelo Juízo de segundo grau, sendo essa diferença no valor de R\$500,43 (quinhentos reais e quarenta e três centavos).

J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 26 de setembro de 2020.

**ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

27/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

I. Em que pese fazer menção à digitalização do cartão de sua conta bancária, o patrono do exequente deixou de informar seus dados bancários, obstando neste momento a expedição de alvará para depósito em conta (transferência), razão pela qual de logo assinalado novo prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de arquivamento. II. Em vista dos depósitos voluntários realizados, atente-se a seguradora ré que houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no Juízo ad quem, devendo, querendo, promover o depósito voluntário da diferença, também no prazo de 10 (dez) dias, evitando-se a distribuição de Cumprimento de Sentença

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

I. Em que pese fazer menção à digitalização do cartão de sua conta bancária, o patrono do exequente deixou de informar seus dados bancários, obstando neste momento a expedição de alvará para depósito em conta (transferência), razão pela qual de logo assinalado novo prazo de 10 (dez) dias para tanto, sob pena de arquivamento.

II. Em vista dos depósitos voluntários realizados, atente-se a seguradora ré que houve majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais no Juízo ad quem, devendo, querendo, promover o depósito voluntário da diferença, também no prazo de 10 (dez) dias, evitando-se a distribuição de Cumprimento de Sentença



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 28/09/2020, às 13:19:23**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001814996-71**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ELTON SOARES DIAS
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS/SE**

Processo nº 201973000952

VAGNER DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado nos autos identificada em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** também já qualificada, vem, por conduto de seu advogado subscritor, ante a presença de Vossa Excelência, requer a juntada do cartão da conta bancária para elaboração do alvará judicial como pleiteado anteriormente.

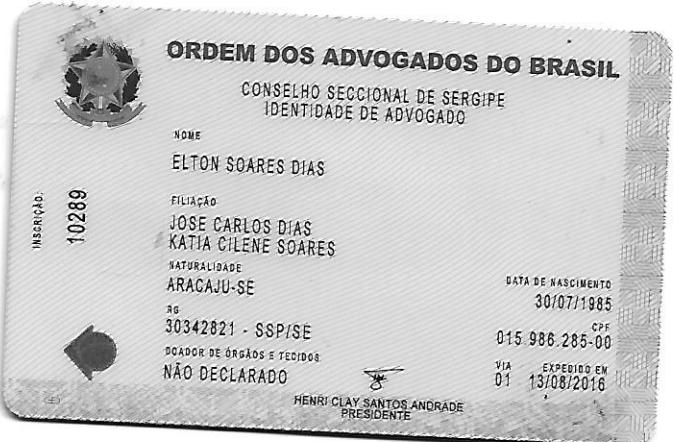
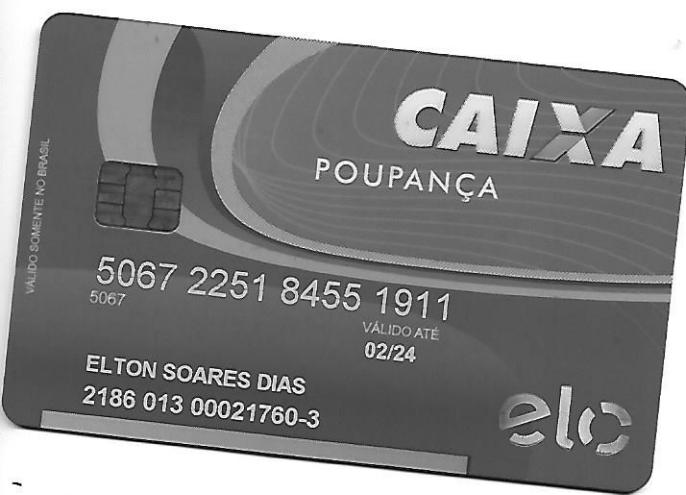
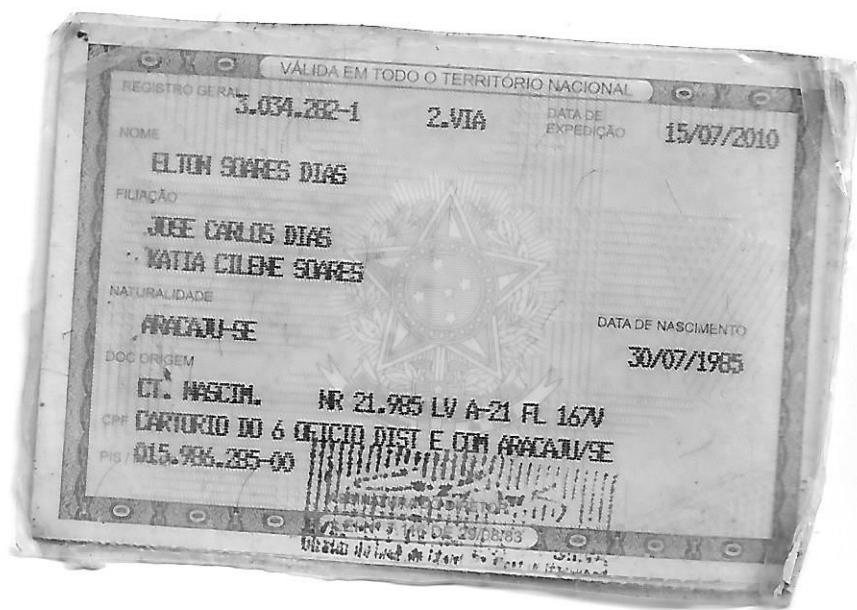
J. aos autos.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju, 29 de setembro de 2020.

ELTON SOARES DIAS
OAB/SE nº 10.289





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

22/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

2. Expeça-se alvará liberatório da quantia vinculada ao presente feito, com seus ulteriores acréscimos legais, em nome do causídico da parte requerente, por meio de transferência para conta bancária indicada à pág. 193 dos autos materializados.3. Após, certifique-se a secretaria do decurso do prazo concedido a parte Ré para promover o depósito voluntário da diferença do valor devido, conforme despacho exarado por este juízo em 28/09/2020.4. Em sendo a resposta negativa, aguarde-se. Após, certifique-se e conclua-se.5. Em sendo positiva, certifique-se e volvam-me conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

1. Defiro o pedido retro.
2. Expeça-se alvará liberatório da quantia vinculada ao presente feito, com seus ulteriores acréscimos legais, em nome do causídico da parte requerente, por meio de transferência para conta bancária indicada à pág. 193 dos autos materializados.
3. Após, certifique-se a secretaria do decurso do prazo concedido a parte Ré para promover o depósito voluntário da diferença do valor devido, conforme despacho exarado por este juiz em 28/09/2020.
4. Em sendo a resposta negativa, aguarde-se. Após, certifique-se e conclua-se.
5. Em sendo positiva, certifique-se e volvam-me conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 22/10/2020, às 13:17:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002021837-56**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi alvará judicial. Certifico ainda que decorreu o prazo sem que a requerida comprovasse o pagamento do valor da diferença.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202073000715 emitido para o Banco BANESE:
Crédito em conta-ELTON SOARES DIAS
{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202073000715

Comarca

Laranjeiras

Número do Processo

201973000952

Autor

VAGNER DA SILVA SANTOS

CPF/CNPJ Autor

6308474525

Data de Expedição

30/10/2020

Vara

1^a Vara Cível e Criminal de Laranjeiras

Réu

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CPF/CNPJ Réu

9248608000104

Data de Validade

28/01/2021

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001

Valor do Beneficiário.: R\$ 1.466,94

Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Conta Destino.....: 21760

Agência destino.....: 2186

Tipo Beneficiário.....: FISICA

CPF/CNPJ Beneficiário.: 01598628500

Tipo Qualificador.....: Valor Total

Base de cálculo.....: Com acréscimo

Calculado em.....: 30/10/2020

Dígito Verificador....: 3

Banco Destino.....: 104-CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL

CPF/CNPJ do Titular...: 1598628500

Conta(s) Judicial(is)..: 18288046318

Beneficiário.....: ELTON SOARES DIAS



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1^a VARA CÍVEL E CRIMINAL DE LARANJEIRAS DA COMARCA DE LARANJEIRAS
Av. Contorno Norte, Bairro Centro, Laranjeiras/SE, CEP 49170000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201973000952

DATA:

10/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Restando exaurida a atividade jurisdicional no presente feito e, não comprovado o depósito do crédito remanescente, intime-se a parte autora para, querendo, distribuir a competente ação de Cumprimento de Sentença para a satisfação de seu credito. Intimem-se, via DJE. Transcorridos 10 (dez) dias sem a formulação de novo requerimento nos autos e recolhidas eventuais custas finais, arquivem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras**

Nº Processo 201973000952 - Número Único: 0001245-86.2019.8.25.0041

Autor: VAGNER DA SILVA SANTOS

Reu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Restando exaurida a atividade jurisdicional no presente feito e, não comprovado o depósito do crédito remanescente, intime-se a parte autora para, querendo, distribuir a competente ação de Cumprimento de Sentença para a satisfação de seu credito.

Intimem-se, via DJE.

Transcorridos 10 (dez) dias sem a formulação de novo requerimento nos autos e recolhidas eventuais custas finais, arquivem-se.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ AMINTAS NORONHA DE MENESSES JÚNIOR, Juiz(a) de 1ª Vara Cível e Criminal de Laranjeiras, em 10/11/2020, às 17:01:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002166619-85**.
